

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Ana Carolina Copatti Machado

**DESFINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Capão da Canoa
2026

Ana Carolina Copatti Machado

**DESFINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
ENFRENTAMENTO À VIOÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. João Felipe Lehmen

Capão da Canoa

2026

"Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância." - Simone de Beauvoir

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter me sustentado ao longo desta trajetória, concedendo-me força, perseverança e serenidade para superar os desafios e alcançar os objetivos almejados.

Aos meus pais, por terem me dado a vida e por todo o amor, apoio e incentivo incondicionais. Que eu tenha sabedoria e maturidade suficiente para honrar a vida que vocês me deram com muito amor.

À minha irmã, por estar constantemente ao meu lado e por me ensinar, mesmo nos momentos mais difíceis, que a vida pode ser conduzida com leveza, afeto e esperança.

À minha amiga Maria Alice Steinstrasser, pela amizade verdadeira, pela parceria construída ao longo da graduação e pelo apoio inestimável em toda a nossa caminhada universitária.

Ao Dr. Mateus Marques, meu primeiro orientador, por acolher minhas inseguranças e ansiedades com sensibilidade e profissionalismo, confiando em meu potencial e proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Professor João Felipe Lehmen, que gentilmente aceitou a orientação desta pesquisa e conduziu o processo de escrita com paciência, dedicação e excelência acadêmica, tornando possível a conclusão deste trabalho.

À Dra. Geciane Teixeira, minha primeira supervisora de estágio na área criminal, por ter acreditado em mim quando eu ainda dava os primeiros passos na prática jurídica. Sua paciência, seus ensinamentos e sua generosidade foram fundamentais para minha formação profissional e pessoal. Com muito carinho, levo nossa amizade comigo, assim como os exemplos de força, feminilidade e coragem que encontrei em você.

À Dra. Débora Serafini, pela oportunidade de aprendizado e pela convivência inspiradora. Ao seu lado, compreendi a força da amizade feminina, a importância da determinação e a necessidade de perseguirmos nossos objetivos com coragem, autenticidade e confiança em nosso potencial.

À Dra. Bianca D'Alessandro Kosciuk, Promotora de Justiça, por despertar em mim um profundo senso de justiça voltado à defesa dos direitos das

mulheres, inspirando-me a compreender que os sonhos não possuem limites quando acompanhados de propósito e determinação.

RESUMO

O presente trabalho analisa as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com enfoque na sua efetividade diante do desfinanciamento estatal e à luz dos princípios da Lei Maria da Penha. A pesquisa busca verificar se, em um cenário de redução dos investimentos públicos e aumento dos índices de violência de gênero, as políticas públicas existentes são capazes de garantir proteção adequada às mulheres. Para tanto, adotou-se o método dialético, associado à abordagem hermenêutica, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios oficiais e dados estatísticos. Os resultados demonstram que, embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, a insuficiência de recursos destinados às políticas públicas compromete a efetividade da rede de enfrentamento à violência, dificultando a implementação de medidas preventivas, assistenciais e repressivas. Conclui-se que o desfinanciamento das políticas públicas fragiliza a proteção das mulheres em situação de violência e evidencia a necessidade de maior investimento estatal para o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, proteção e promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; políticas públicas; desfinanciamento estatal; violência de gênero.

ABSTRACT

This monographic study analyzes public policies aimed at combating domestic and family violence against women in Brazil, focusing on their effectiveness in the context of state underfunding and in light of the principles established by the Maria da Penha Law. The research seeks to verify whether, in a scenario of reduced public investment and increasing rates of gender-based violence, existing public policies are capable of providing adequate protection for women. To achieve this objective, the study adopts the dialectical method combined with a hermeneutic approach, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, scholarly works, scientific articles, official reports, and statistical data. The findings demonstrate that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the protection of women's rights, insufficient funding for public policies undermines the effectiveness of the network designed to combat violence, hindering the implementation of preventive, assistance, and repressive measures. It is concluded that the underfunding of public policies weakens the protection of women in situations of violence and highlights the need for greater state investment to strengthen mechanisms for prevention, protection, and the promotion of gender equality.

Keywords: domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; public policies; state underfunding; gender-based violence.

LISTA DE ABREVIATÖES

ADC - Aão Direta de Constitucionalidade

ADI - Aão Direta de Inconstitucionalidade

CC - C3digo Civil

CRFB - Constituião da Rep3blica Federativa do Brasil

EUA - Estados Unidos da Am3rica

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LMP - Lei Maria da Penha

MI - Mandado de Injunão

ONU - Organizaão das Naões Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

VDFM – Viol3ncia Dom3stica e Familiar Contra a Mulher

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Pessoas com diploma de Ensino Superior no Brasil em 1950	28
Figura 2 - Pessoas com diploma de Ensino Superior no Brasil em 2022	28
Figura 3 - Linha do Tempo STF e Direitos das Mulheres	34
Figura 4 - Mulheres que presenciaram algum tipo de violência	45
Figura 5 - Índice de mulheres que sofreu algum tipo de agressão nos últimos 12 meses (2017-2023)	46
Figura 6 - Diferenças de percepção espacial entre homens e mulheres em ambientes urbanos noturnos.	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
2.1 Definição de políticas públicas.....	8
2.2 A Formulação e Implementação das Políticas Públicas	11
2.3. As políticas públicas como proteção e promoção do direito das mulheres	16
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS	22
3.1 Origem histórica da violência de gênero.....	22
3.2 A construção social da violência doméstica e familiar	29
3.3 Marcos legislativos de proteção à mulher.....	32
4 O DESFINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	39
4.1 O processo de desfinanciamento: análise crítica	40
4.2 Possível responsabilidade do Estado diante da omissão.....	47
4.3 Impactos do desfinanciamento na efetividade da Lei Maria da Penha.....	52
5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e representa um problema social persistente na realidade brasileira, que pode ser manifestada de diversas formas, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Nesse contexto, o Estado assume papel essencial na formulação e implementação de mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas, a fim de garantir a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um importante instrumento normativo destinado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, tem-se observado um processo de desfinanciamento e enfraquecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, caracterizado pela redução de investimentos, pela descontinuidade de programas e pela fragilização dos órgãos responsáveis pela execução das ações de proteção e assistência.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o desfinanciamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, à luz da Lei Maria da Penha, buscando compreender os impactos dessa precarização na efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência e apontar a responsabilidade do Estado diante da omissão na proteção e na prevenção da violência de gênero.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de aprofundar a reflexão acerca da relação entre a destinação de recursos públicos e a concretização dos direitos fundamentais das mulheres, contribuindo para o debate jurídico e social sobre a efetividade das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

O trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro aborda os aspectos históricos, conceituais e jurídicos da violência contra a mulher, bem como a evolução da proteção normativa conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa a Lei Maria da Penha

e as políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, destacando os mecanismos de prevenção, proteção e assistência previstos na legislação. O terceiro capítulo examina o processo de desfinanciamento dessas políticas públicas, seus impactos na efetividade da tutela estatal e a responsabilidade do Estado diante da insuficiência de recursos destinados à proteção das mulheres em situação de violência.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão dos aspectos históricos, sociais e jurídicos da violência doméstica e familiar, abordada no capítulo anterior, evidencia que esse fenômeno não se limita a experiências individuais, mas integra um problema estrutural que exige respostas estatais organizadas, sendo as políticas públicas a resposta mais adequada.

Este capítulo tem por objetivo examinar o conceito, fundamento e a forma de execução das políticas públicas no Brasil. A partir dessa base conceitual geral, passa-se à análise das políticas públicas voltadas especificamente ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando sua relevância para a promoção da igualdade de gênero e a proteção integral.

2.1 Definição de políticas públicas

O conceito de políticas públicas não é uniforme na literatura e possui diversas concepções próprias, tanto no cenário internacional quanto no contexto brasileiro, conforme leciona Celina Souza (2006, p. 24). A ciência da política pública surgiu na América do Norte e na Europa, após a II Guerra Mundial, a fim de entender as relações entre os governos e os cidadãos (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 21). Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de se entender as diferentes definições de políticas públicas ao decorrer do tempo e local.

Por volta da década de 1950 surge uma das grandes influências históricas no cenário internacional, Harold Lasswell, um sociólogo e um dos pioneiros da ciência política. Ele propôs que políticas públicas são processos de decisões, tomadas no interior do governo, sem influências externas (2013, p. 13). Lasswell foi um dos primeiros cientistas políticos a propor uma sequência de estágios para analisar as políticas públicas, como um processo racional e sequencial.

Esse processo é um ciclo de 7 estágios que descrevem como as políticas públicas são criadas e como deveriam ser geradas, sendo eles: (1) informação (intelligence), (2) promoção, (3) prescrição, (4) invocação, (5) aplicação, (6) término e (7) avaliação (2013, p. 13).

Nesse sentido, os autores Michael Howlett, Anthony Perl e M. Ramesh explicam que a fase inicial, de informação (*intelligence*), é caracterizada pela coleta, processamento e disseminação de dados relevantes, possibilitando a identificação e delimitação dos problemas públicos. Em seguida, passa-se à promoção (*promotion*), momento em que diferentes atores políticos e sociais defendem determinadas alternativas e buscam influenciar a agenda governamental.

No estágio de prescrição (*prescription*), define-se o curso de ação a ser adotado, o qual, posteriormente, é formalmente reconhecido na fase de invocação (*invocation*), acompanhada da previsão de sanções para assegurar seu cumprimento. Na etapa seguinte, de aplicação (*application*), a política é efetivamente implementada pelos órgãos estatais competentes, especialmente pela burocracia e pelo sistema de justiça, desenvolvendo-se até seu eventual término (*termination*), seja por esgotamento, substituição ou revogação.

Por fim, na fase de avaliação (*appraisal*), os resultados obtidos são confrontados com os objetivos inicialmente propostos, permitindo aferir sua eficácia e subsidiar eventuais ajustes ou reformulações, evidenciando o caráter cíclico e dinâmico do processo de políticas públicas.

Posteriormente, na década de 1970, surgiu o conceito clássico e sintético de Thomas R. Dye que trouxe a definição mais famosa, sintetizando como “política pública é aquilo que o governo escolhe fazer ou deixar de fazer” (2013, p. 14). Assim, o estudo e a decisão em matéria de políticas públicas exigem esclarecer quem obtém determinados benefícios, quais são esses benefícios, as motivações que os justificam e quais consequências decorrem disso (2006, p. 05).

Esse conceito é criticado por Michael Howlett, Anthony Perl e M. Ramesh por limitar demais o objeto de estudo, visto que política pública é ação governamental, não apenas boas intenções, sendo a formulação de Dye “simples demais, pois confere o mesmo tratamento de política pública a todo e qualquer comportamento governamental, desde comprar ou não clipes de papel até travar ou não uma guerra nuclear” (2013, p.06).

Durante as décadas de 1980 e 1990 os escritores Mead, Lynn e Peters seguiram um ideal semelhante ao de Thomas R. Dye, os quais estabeleceram que as políticas públicas são como um curso de ação. Nessa linha, Mead

compreende as políticas públicas como um campo de estudo voltado à análise da atuação governamental diante de grandes questões públicas, enquanto Lynn as define como um conjunto de ações estatais orientadas à geração de resultados específicos. Peters, por sua vez, amplia essa compreensão ao sustentar que as políticas públicas correspondem à soma das atividades governamentais, desenvolvidas de forma direta ou mediante delegação (SOUZA, 2006, p. 24).

Os autores Howlett, Ramesh e Perl contribuíram para esse debate com a obra “Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral”, na qual sustentam que as políticas públicas constituem um conjunto de decisões interdependentes, tomadas por múltiplos atores, situadas em determinado contexto institucional e inseridas em ciclos e subsistemas específicos.

Ainda, os referidos autores propõem uma forma didática de compreender o conceito de políticas públicas, utilizando como exemplo o consumo de cigarros ou outros vícios. Destacam que a simples proibição do consumo não é capaz, por si só, de eliminar o comportamento, uma vez que a população não deixaria de fumar, mas passaria a fazê-lo de maneira clandestina, deslocando a prática para a ilegalidade (2013, p. 14).

Dessa forma, a resposta estatal a práticas socialmente nocivas não deve se limitar à simples proibição formal, mas à implementação de políticas públicas orientadas à conscientização e à prevenção. No caso do consumo de tabaco, por exemplo, a experiência demonstra que a estratégia mais eficaz consiste na promoção de campanhas informativas que evidenciem os riscos à saúde, como a associação entre o uso do cigarro e o desenvolvimento de doenças graves, a exemplo do câncer de pulmão e outras enfermidades potencialmente letais.

Para compreender o que são políticas públicas, não se pode analisar isoladamente as decisões governamentais, como propõe Dye, nem apenas os processos racionais e sequenciais destacados por Lasswell. É necessário considerar esses elementos de forma integrada, em uma perspectiva que articule decisões, processos, instituições e atores, conforme sustentam Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 237).

Assim, políticas públicas são, basicamente, formas de solucionar problemas com relação a determinado assunto, ou como apontam as Doutoradas Luthyana Demarchi de Oliveira e Fabiana Marion Spengler (2012, p. 143), as

políticas públicas implicam novas formas de tratamento dos conflitos sociais, os quais somente produzem eficácia se contarem com uma mudança no paradigma, transformando o litígio em consenso.

No Brasil, as políticas públicas ganham maior relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem como escopo principal a cidadania e democracia do povo.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2023, p.10), as políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos de coordenação estratégica da atuação estatal, envolvendo diferentes níveis de governo e até mesmo entes privados, sendo essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais.

Ainda, conforme Bucci sustenta (2023, p.11), não há uniformidade terminológica na doutrina brasileira quanto à denominação das ações estatais voltadas à concretização de direitos fundamentais, sendo comum a utilização de expressões como “políticas públicas”, “políticas sociais”, “ações governamentais” ou “programas estatais”, a depender do enfoque teórico adotado por cada autor.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não emprega de forma sistemática a expressão política pública, optando majoritariamente pelo termo políticas sociais, conforme previsão legal do artigo 193 da CRFB (Bucci, 2023, p.11).

A diversidade conceitual, tanto no cenário internacional como no Brasil, não representa divergência substancial quanto ao conteúdo dessas atuações estatais, mas sim distintas formas de nomenclaturas.

Dessa forma, a noção de políticas públicas deve ser compreendida de maneira ampla, como o conjunto de decisões, normas e ações estatais voltadas à concretização de direitos fundamentais.

2.2 A Formulação e Implementação das Políticas Públicas

Embora as políticas públicas sejam concebidas como instrumentos de concretização dos direitos fundamentais, conforme conceituado no subcapítulo anterior, sua efetividade depende de um processo complexo que envolve formulação, implementação e, sobretudo, financiamento.

Assim, evidente que “o estudo da política pública é exigente e difícil, porque a tomada de decisão do governo é complexa e cheia de nuances” (Howlett, Ramesh e Perl, 2013, p. 237).

Tal qual uma empresa privada que necessita de um solavanco de patrimônio privado para sua efetivação, a política pública também necessita de investimento para sua consumação. Portanto, no campo do setor público nada se concretiza sem o orçamento público, que organiza as receitas e despesas estatais (Prudlik e Alérico, 2025, p. 01).

Assim, Prudlik e Alérico explicam que o orçamento público é responsável por nortear a atuação governamental, principalmente no tocante a políticas públicas, que são a concretização dos direitos fundamentais indicados pela Constituição Federal.

A receita estatal é previamente definida de acordo com a Constituição Federal de 1988, assim como as despesas específicas (Pereira, 2016, p. 15). No entanto, o escritor Fábio Pereira explica que logo após a promulgação da constituição surgiram-se problemas gravíssimos, visto que foram criados direitos fundamentais que não são financiáveis de forma sadia, sendo necessário “fazer mágica para custeá-los”.

Ainda, ele explica que “no Brasil, a carga tributária tem sido razoável, apesar de muito mal distribuída” (2016, p. 19). Vale conceituar que carga tributária corresponde ao conjunto de tributos arrecadados pelo Estado, abrangendo impostos, taxas e contribuições, em relação à atividade econômica do país, correspondendo à proporção entre a arrecadação tributária total e o Produto Interno Bruto (PIB) de um país, ou seja, carga tributária é o total de tributos arrecadados pelo Estado em relação à riqueza produzida no país.

Deste modo, a afirmação do autor destaca que, embora o volume de arrecadação seja suficiente em termos quantitativos, a forma como o governo tem distribuído nas diversas áreas, como saúde, educação, cultura ou proteção, não está sendo eficaz, não sendo direcionada de maneira equitativa para a promoção dos direitos fundamentais.

A política pública é um dever estatal, a qual o ente deve definir os modos de realização e partir para sua formulação e implementação, por meio de processos eficazes, coordenados e planejados, segundo Schroer e Reck (2022, p. 415).

Conforme apontado no subcapítulo anterior, o conceito e fases de formulação das políticas públicas têm classificações diferentes para cada autor, diferenciando-se pelo número de fases.

Contudo, há uma concordância ampla no que se refere à subdivisão do processo de políticas públicas, a qual leva em consideração as entradas e saídas orçamentárias, conforme proposta apresentada por David Easton (Schroer e Reck 2022, p. 419).

Dentre essas fases do ciclo é mais comum a subdivisão em identificação do problema, a formação da agenda, a formulação de alternativas, a tomada de decisão, e posterior implementação da política pública (Schroer e Reck 2022, p. 419).

Em primeiro momento acontece a identificação do problema, sendo que “um problema público é a diferença entre o atual cenário e uma situação ideal”, segundo Schroer e Reck (2022, p. 419). Após, esse problema público irá para a formação da agenda.

Segundo Howlett, Ramesh e Perl, o estágio de formação da agenda é o mais crítico do ciclo, pois é a fase em que será definido se o problema público será alvo ou não do governo, gerando impacto decisivo no ciclo e como será tratado no final (2013, p. 103).

John Kingdon define que (1984, p 3-4):

A agenda, como a imagino, é a lista das questões ou problemas que recebem alguma atenção séria, em algum dado momento, por parte dos funcionários do governo e das pessoas de fora do governo que estão próximas a esses funcionários.

Posteriormente, decidido que o problema público será adicionado à agenda, inicia-se a fase de formulação que, de acordo Howlett, Ramesh e Perl, “ela envolve o reconhecimento de limitações, o que revela o que é inviável e, por implicação, o que é viável (2013, p. 125).

Ainda, os autores Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 124-127) explicam que dentro da fase formulação existem 4 estágios que foram identificados por Harold Thomas, em 2001, e são eles: a apreciação, o diálogo, a formulação e a consolidação.

Na fase de apreciação são reunidos dados, feitos relatórios e pesquisas sobre o problema público, são identificados os dados e consideradas as evidências. Na fase do diálogo é estabelecida uma interação comunicativa entre agentes políticos que possuem visões distintas acerca do problema e das possíveis soluções.

Na etapa conhecida como formulação, os agentes públicos analisam e ponderam as evidências disponíveis diante das diversas alternativas de políticas públicas, delineando uma proposta que indique qual delas será selecionada para avançar à fase de ratificação. Esse retorno pode se materializar na forma de um projeto de lei, de regulamentações ou ainda na definição de um marco de referência, a partir do qual atores políticos, tanto públicos quanto privados, poderão negociar e estruturar um plano de ação mais específico.

A elaboração de recomendações acerca das alternativas de políticas públicas a serem adotadas tende, com frequência, a gerar discordâncias entre os atores cujas estratégias e instrumentos preferidos foram preteridos na fase de formulação. Nesse cenário, a etapa de consolidação se apresenta como um espaço para o tratamento dessas divergências, permitindo que os envolvidos apresentem *feedback*, de forma mais ou menos formal, sobre as opções indicadas, a fim de se encontrar com consenso.

Já Luiz Pedone (1986, p. 11) afirma que a fase de formulação de políticas públicas consiste em “processo de elaboração de políticas no Executivo, no Legislativo e em outras instituições públicas, sob os pontos de vista da racionalidade econômica, da racionalidade político-sistêmica ou da formulação responsável”.

Finalizada a fase de formulação, parte-se para a fase de decisão, na qual de acordo com Secchi (2017, p. 51) “A tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas”.

Segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013, p. 157) “O estágio da tomada de decisão no processo político é aquele em que uma ou mais, ou nenhuma, das opções que foram debatidas e examinadas durante os dois estágios anteriores do ciclo político é aprovada como curso oficial de ação”, nesse momento é produzida um tipo de declaração formal informando se será necessária alguma atitude, como uma lei ou regulamentação.

Após um problema público ser incluído na agenda política, com a formulação de diferentes alternativas para sua solução e a definição, pelo governo, dos objetivos e do curso de ação a ser adotado, ainda resta a etapa de implementação dessa decisão, que conforme conceitua Luiz Pedone (1986, p. 12) é o “processo de execução das políticas resultantes dos processos de formulação e decisão em políticas públicas”.

Depois de tanto se discutir e analisar, é necessário colocar em prática e para isso é necessário financiamento público, com alocação de fundos, designação de pessoas para exercer as atividades e criação de regras de como proceder (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 179).

A execução das políticas públicas é, em grande medida, realizada por servidores públicos e órgãos administrativos, que desempenham papel central na condução das atividades necessárias à sua efetivação. Entretanto, a implementação não se restringe ao aparato estatal, podendo contar também com a participação de atores não governamentais, como organizações da sociedade civil, entidades privadas e grupos comunitários, cuja atuação varia conforme o contexto institucional de cada país (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 179-180).

Basicamente, conforme afirma Luiz Pedone (1986, p. 20), a “implementação é um processo que se volta essencialmente para examinar as estruturas, as práticas e o comportamento burocrático no momento em que a administração pública age buscando atender diretrizes legislativas ou executivas”.

Importa destacar que a implementação não constitui uma etapa meramente técnica, mas profundamente permeada por conflitos políticos, disputas institucionais e negociações contínuas. A escassez de recursos, a necessidade de coordenação entre diferentes órgãos e as divergências entre atores podem dificultar a execução das políticas, afastando-a da simples aplicação automática das decisões previamente adotadas.

Ademais, a literatura especializada aponta que a implementação pode ser compreendida a partir de diferentes abordagens teóricas, destacando-se as perspectivas top-down, que enfatizam a fidelidade à decisão original, e bottom-up, que ressaltam o papel dos executores na adaptação das políticas à realidade prática. Atualmente, reconhece-se que tais abordagens são complementares,

contribuindo conjuntamente para a compreensão das dinâmicas envolvidas na execução das políticas públicas (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 179).

Há escritores, como Luiz Pedone, que acrescentam mais uma fase ao ciclo de políticas públicas conhecido como Avaliação, busca-se analisar como os resultados da política pública foram distribuídos na prática, ou seja, identificar quem foi beneficiado, em que momento e de que forma. Também se verifica em que medida a política alterou a realidade anterior à sua implementação. Além disso, são examinados tanto os efeitos que eram esperados quanto as consequências não previstas, bem como os impactos mais amplos gerados na sociedade, na economia e no cenário político.

Na avaliação não são analisados os componentes mais importantes da política pública e seu objetivo principal, mas sim particularidades como o funcionamento do sistema da ação governamental, podendo ocorrer junto com a fase de implementação ou a posteriori (Pedone, 1986, p. 35).

Diante do exposto, verifica-se que a formulação e a implementação das políticas públicas constituem etapas interdependentes e essenciais à concretização dos direitos fundamentais, sendo um processo contínuo, dinâmico e complexo, que exige planejamento, execução eficiente e revisão permanente, a fim de assegurar a adequada realização dos objetivos constitucionais.

2.3. As políticas públicas como proteção e promoção do direito das mulheres

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, tem como finalidade a igualdade entre todos, promovendo fundamentos, como a dignidade da pessoa humana, cuja obrigação estatal em garanti-los e efetivá-los se dá por meio das políticas públicas (CHITOLINA e CALLEGARO, 2020, p. 55).

Ademais, a promulgação da CRFB/88 além de garantir direitos fundamentais, trouxe expressamente em seu texto a igualdade entre homens e mulheres, o que é um grande avanço diante do longo caminho traçado em prol do reconhecimento das mulheres. No entanto, conforme afirmam Chitolina e Callegaro (2020, p. 56) “a proteção de gênero ainda encontra-se em estágio de desenvolvimento, necessitando de ações efetivas e concretas do Estado para que se torne realidade”.

Por mais que o texto constitucional tenha introduzido a igualdade de gênero, ainda era necessária uma legislação específica, razão pela qual ocorreu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovado em 1979, que conforme explicam Chitolina e Callegaro (2020, p. 58), foi o:

[...] primeiro tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos das mulheres, com dois objetivos principais: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

O Estado está juridicamente comprometido a proteger a família e a cumprir sua função preventiva no que se refere à prática da violência doméstica.

Por isso deve ser chamado a redimensionar o problema sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais.

E, nesse contexto em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha¹, que, conforme o Instituto Maria da Penha, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

A lei 11.340/06 é um marco no enfrentamento à violência doméstica e torna-se imprescindível para este trabalho, visto que, conforme afirmam Chitolina e Callegaro (2020, p. 63) “A Lei Maria da Penha é uma política pública de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra mulheres (2020, p. 63)”. Nela estão previstas políticas públicas de prevenção, proteção e repressão.

A Lei Maria da Penha estrutura-se a partir de um modelo tripartido de atuação estatal, contemplando mecanismos de prevenção, proteção e repressão, que se materializam, respectivamente, por meio de políticas públicas integradas (art. 8º), medidas protetivas de urgência (arts. 22 a 24) e instrumentos de responsabilização penal do agressor, como o crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A).

Nesse contexto, destaca-se que a prevenção ocupa papel central, na medida em que a atuação estatal antecipada, por meio da formulação e

¹ Lei 11.340/2006

implementação de políticas públicas eficazes, revela-se o caminho mais adequado para evitar a própria ocorrência da violência. Conforme aponta a doutrina, “um meio relevante para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implantação de políticas públicas” (CHITOLINA e CALLEGARO, 2020, p. 63).

Para além da previsão normativa de medidas de prevenção, proteção e repressão, a Lei Maria da Penha também impulsionou a criação e o fortalecimento de uma rede institucional de atendimento à mulher, composta por diversos mecanismos e políticas públicas voltadas ao acolhimento, assistência e garantia de direitos.

Nesse contexto, destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas no Brasil em 1985, as quais representam um marco nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Tais unidades desempenham papel fundamental no acesso à justiça, sendo responsáveis pelo registro de ocorrências, solicitação de medidas protetivas de urgência e condução de investigações, além de oferecerem atendimento especializado às vítimas, conforme explicado no “Caderno Temático de Referência: Padronização Nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs”, documento criado pelo Governo Federal.

No âmbito da segurança pública, também se destacam iniciativas voltadas à efetivação das medidas protetivas de urgência, como programas de policiamento especializado, a exemplo da Patrulha Maria da Penha, em que a Brigada Militar atua na fiscalização do cumprimento das medidas judiciais e no acompanhamento das vítimas, havendo, inclusive, uma “Padronização Nacional das Patrulhas Maria da Penha”, orientação criada em 2025 pelo Governo Federal.

Outro instrumento relevante no âmbito da proteção são as casas de acolhimento, que oferecem abrigo temporário e sigiloso para mulheres em situação de risco iminente. Esses espaços proporcionam não apenas segurança física, mas também suporte psicológico e social, possibilitando o rompimento do ciclo de violência e a reconstrução da autonomia das vítimas, com previsão legal no artigo 35, inciso II, da LMP.

No campo das políticas de saúde, merece destaque a criação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), em 1984,

considerado um marco na incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas brasileiras. Segundo as Diretrizes do Governo Federal (2004, p. 10), o PAISM tinha como objetivo a humanização e qualidade no atendimento à saúde das mulheres e afirmava que “A vulnerabilidade feminina frente a certas doenças e causas de morte está mais relacionada com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos” (BRASIL, 2004, p. 09).

Ademais, a criação de sistemas de monitoramento e produção de dados, como os observatórios da violência contra a mulher, revela-se fundamental para o aprimoramento das políticas públicas. Esses instrumentos permitem a análise dos índices de violência, a identificação de padrões e a avaliação da efetividade das ações estatais, subsidiando a formulação de políticas mais eficientes e direcionadas às reais necessidades da população feminina, podendo ser acessado por qualquer cidadão no site do Senado.

Não obstante a existência de diversos mecanismos institucionais, a efetividade dessas políticas públicas depende diretamente de sua adequada implementação e do investimento estatal contínuo. Com isso, em 2012 foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2012, que conforme ensina Carmen Hein de Campos (2015, p. 520) a CPMI tinha como finalidade “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. A CPMI foi criada, visto que, mesmo com a promulgação da LMP, as taxas de mortes de mulheres no país não têm diminuído (CAMPOS, 2015, p. 519).

Conforme apontado no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), “o orçamento médio do programa de violência foi de R\$ 25 milhões, valor considerado absolutamente insuficiente” (CAMPOS, 2015, p. 522), evidenciando a fragilidade do financiamento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. Dessa forma, verifica-se que a limitação orçamentária impacta diretamente na expansão e manutenção das políticas públicas no enfrentamento à VDFM.

Nesse contexto, a escassez de investimentos não apenas compromete a implementação das políticas, mas também contribui para sua execução precária, tendo em vista que muitos estados e municípios dependem de repasses federais

e, frequentemente, não dispõem de estrutura administrativa e pessoal qualificado para operacionalizar tais ações, afinal como afirma Campos (2015, p. 522) “estados e os municípios investem muito pouco, ficam à espera dos recursos federais, e muitos não conseguem executar as políticas porque não dispõem de equipe para tanto”.

Ademais, a precariedade estrutural da rede de atendimento evidencia que a insuficiência de recursos vai além da dimensão financeira, alcançando também aspectos materiais e humanos. A CPMI identificou que serviços essenciais, como delegacias especializadas, defensorias públicas e casas de acolhimento, enfrentam problemas como falta de profissionais capacitados, infraestrutura inadequada e distribuição desigual no território nacional, o que compromete a qualidade do atendimento prestado às vítimas.

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha represente um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, sua plena efetividade depende diretamente do fortalecimento das políticas públicas por meio de investimentos adequados, planejamento estratégico e articulação entre os entes federativos, conforme conclui CAMPOS (2015, p. 530):

A efetividade da lei depende, em parte, da solidificação dessa política, e também da superação de velhos paradigmas jurídicos que nortearam, por séculos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras. As recomendações da CPMI aos diversos poderes, se cumpridas, poderão facilitar o caminho para a máxima efetividade da lei e dos direitos das mulheres.

Nesse mesmo sentido, as autoras Anna Paula Garcia Oliveira e Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti (2007, p. 45) afirmam que “um dos principais desafios na consolidação de uma política pública na área de gênero é dissolver as resistências políticas e as naturalizadas”, logo explicam que não basta a implementação de projetos e ações, deve-se considerar as experiências e discursos vulneráveis das mulheres.

Assim, não basta a simples implementação de políticas públicas voltadas à proteção e segurança de mulheres em situação de violência se não houver, de forma articulada, a promoção de ações educativas e de conscientização direcionadas tanto às usuárias desses serviços quanto aos profissionais responsáveis por sua execução, como bem destacam as autoras (OLIVEIRA e CAVALCANTI, 2007, p. 45):

Não basta a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção e segurança de mulheres em situação de violência se em conjunto não existirem ações de caráter educativo e conscientizador para quem precisa do serviço como para quem o fornece.

Nesse sentido, medidas preventivas baseadas na educação em direitos, na desconstrução de padrões de desigualdade de gênero e na capacitação contínua dos agentes públicos mostram-se indispensáveis para garantir não apenas o acesso aos serviços, mas também a qualidade do atendimento e a redução estrutural da violência doméstica.

As mesmas autoras (OLIVEIRA e CAVALCANTI, 2007, p. 49) revelam, ainda, a necessidade de políticas públicas voltadas ao letramento de gênero, por meio do empoderamento das mulheres violentadas, através de áreas como saúde, segurança, educação e assistência social.

A persistência da violência contra a mulher está diretamente relacionada à sua naturalização no seio social, sendo reproduzida por diversas instituições, como a família, a escola, a Igreja e, inclusive, pelo próprio poder público, que, muitas vezes, não oferece respostas adequadas às demandas das mulheres em situação de violência (OLIVEIRA e CAVALCANTI, 2007, p. 50).

E, considerando que o Brasil é signatário de acordos e convenções internacionais, o país possui como obrigação formal a produção de compromissos no combate à violência de gênero e obrigatoriedade de institucionalizar programas voltados ao enfrentamento dessa violência (Fonseca, Souza, Castro, Aguiar e Soares, 2025, p. 05).

Diante disso, conclui-se que as políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres representam instrumentos indispensáveis no enfrentamento à violência doméstica, mas sua eficácia está condicionada a uma atuação estatal que vá além da mera previsão normativa. É necessário que tais políticas sejam devidamente financiadas, implementadas de forma articulada e acompanhadas de ações educativas e transformadoras, capazes de enfrentar as raízes estruturais da desigualdade de gênero.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e estrutural que ocorre, na maioria dos casos, dentro das residências, em que mulheres são vítimas dos homens a quem confiam sua vida, como pais e maridos. A escritora Letícia Franco de Araújo (2003, p. 06), bem explica que “crime não é apenas um fato típico e antijurídico, ao qual se aplica uma sanção de natureza penal, mas um fenômeno social”.

Há menos de um século, mulheres brasileiras não tinham o direito sequer de votar, vindo a adquirir apenas em 1932. Somado a isso, o Código Civil de 1916 do Brasil limitava a capacidade civil das mulheres em diversos atos, visto que elas necessitavam de autorização de seus esposos para atividades básicas, como trabalhar ou assinar contratos.

As mulheres, por muito tempo, foram colocadas como inferiores, menores e vítimas, razão pela qual a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos, durante a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, que ocorreu em Viena no ano de 1993, o qual ficou declarado e estruturado um programa de ação para erradicar essa opressão mundial.

A presente monografia irá analisar o desfinanciamento do governo nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e para isso, neste capítulo, será estudado o contexto histórico, social e jurídico, a fim de melhor entender a origem da questão em voga.

Entender a origem dessa questão é solidarizar-se com as mulheres e “compreender que a submissão, por mais sutil que seja, é o resultado de um processo de tal forma brutal, que acaba por impedir a própria vontade de viver dignamente” (TELES, 1993, p. 09).

3.1 Origem histórica da violência de gênero

A violência de gênero possui raízes históricas profundamente ligadas à construção social patriarcal e às relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Ao longo dos séculos, a inferiorização feminina foi naturalizada por estruturas culturais, religiosas, políticas e jurídicas, contribuindo para a

perpetuação de diversas formas de violência contra a mulher. Nesse contexto, torna-se fundamental compreender a origem histórica dessa violência para analisar suas manifestações na sociedade contemporânea.

Importa referir que a monografia utilizará termos como 'violência de gênero' e 'violência doméstica', que, embora relacionados, possuem distinções conceituais que precisam ser esclarecidas para a adequada compreensão do tema.

Violência de gênero é toda prática de discriminação, opressão ou agressão, seja física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, motivada exclusivamente pelo gênero. Ela não se limita ao espaço doméstico, podendo ocorrer em qualquer ambiente, como a escola, o trabalho ou até instituições religiosas.

A violência de gênero atinge predominantemente mulheres, e a Cartilha de Violência de Gênero (2025, p.3-4), publicada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, explica o que se entende por gênero:

Gênero constitui uma construção social, na qual se estabelece um conjunto de comportamentos esperados, que caracterizam homens e mulheres a partir do sexo e gênero atribuídos no nascimento, predefinindo os respectivos papéis na sociedade.

[...]

É a experiência de como cada pessoa se percebe em termos de gênero — masculino, feminino, não-binário, fluido ou outros. Já o sexo é definido pelas características biológicas congênitas que diferenciam homens e mulheres. A sexualidade diz respeito aos modos de viver e de expressar os desejos e afetos em sentido amplo. Chamamos de diversidade sexual as infinitas formas de vivência e expressão da sexualidade.

Friedrich Engels (2019, p. 198) elucida que a distinção de gênero existe desde a Revolução Neolítica, período marcado pela domesticação de animais e pelo início da vida sedentária. Antes mesmo da formação das primeiras civilizações, os homens passaram a desempenhar trabalhos braçais, atribuídos à sua força biológica, enquanto as mulheres assumiram tarefas de caráter doméstico:

A divisão do trabalho é puramente natural; ela existe somente entre os dois sexos. O homem trava a guerra, sai para caçar e pescar, arranja a matéria-prima para a alimentação e as ferramentas necessárias para isso. A mulher cuida da casa, prepara a alimentação e o vestuário, cozinha, tece e costura. Cada qual comanda sua área: o homem no

mato, a mulher na casa. Cada qual é proprietário das ferramentas que confecciona e usa: o homem das armas, dos instrumentos de caça e pesca, a mulher dos utensílios domésticos.

Essa divisão aponta um possível marco inicial da estrutura patriarcal, que se origina de séculos de normas sociais e culturais que submetiam às mulheres a condição de propriedade dos homens. Essa dominação masculina é uma violação de direitos pessoais femininos, sendo que práticas como restrições à herança e exclusão de espaços públicos eram comuns e reforçaram a ideia de inferioridade feminina.

Maria Amélia de Almeida Teles em “Breve História do Feminismo no Brasil” escreveu que há poucos registros da participação feminina durante a era do Brasil Colônia, sendo limitadas a “negras, índias e brancas prostitutas” (1993, p. 12), sendo as mulheres consideradas relevantes apenas por seus maridos e de classe mais elevadas, como Maria Dias Ferraz do Amaral, conhecida como “Heroína do Capivari”, quando acompanhou seu marido nas bandeiras e foi assassinada (1993, p.13).

Já no Brasil Império (1822-1889), quando foi geminada a ideia de independência, a mulher ocupava o papel de dona de casa, esposa e mãe (Teles, 1993, p. 28). No entanto, foi nesse período em que surgiu a proposta de emancipação da mulher, através de Nísia Floresta Brasileira Augusta, vindo a traduzir o livro “Direito das Mulheres e Injustiças dos Homens”, em 1852.

Durante a fase pré-republicana mudanças na estrutura social brasileira surgiam, com base no liberalismo e cientificismo estrangeiros, conforme afirma Heleieth Saffioti (1976, p. 112). Após, na Primeira República (1889-1930) a egrá teve um papel preponderante, assim como a mulher operária, que era duplamente explorada por trabalhar na fábrica e em seu lar. Em 1919 houve um movimento pelo voto, com expressiva quantidade de mulheres, começando a ser aberto um pequeno espaço de fala (TELES, 1993).

No curso da Segunda Guerra Mundial, houve a participação feminina na luta pela democracia e, após, com o fim da guerra, em 1945, foi criado o Comitê de Mulheres pela Democracia, no Rio de Janeiro (Teles, 1993, p. 48). Ainda, entre 1955 e 1960 verificou-se um intenso desenvolvimento industrial, em que os homens passaram a exercer atividades urbanas, modificando a proporção entre a força de trabalho feminina e masculina, que conforme Safiotti (1976,

p.134), “elevou para 10,0% a participação da mulher nas atividades primárias em relação ao total da força de trabalho empregada neste setor”.

De acordo com pesquisas de Naomi Wolf (2021, p. 45), em 1950, nos Estados Unidos, as mulheres representavam 20% da totalidade dos estudantes universitários, sendo que apenas um terço se formava.

Já no Brasil, de acordo com o censo demográfico (IBGE), em 1950 existiam 158.070 pessoas com diplomas, sendo 13.837 mulheres, ou seja, as mulheres representavam cerca de 8,8% do total de pessoas com diploma, estando muito atrás dos Estados Unidos, que já possuía uma porcentagem minoritária.

Em 1970, o movimento feminista começou a tomar força, sendo que a voz da mulher passou a ser ouvida, o que levou à introdução de leis de proteção às mulheres em diversos países, como nos EUA em que a Suprema Corte decidiu que mulheres solteiras poderiam usar anticoncepcionais, no caso *Eisenstadt vs. Baird*.

Assim, as mulheres passaram a ocupar mais cargos de trabalho, conforme dados mundiais trazidos por Naomi Wolf (2021, p. 40):

O percentual de mulheres com empregos nos Estados Unidos subiu de 31% após a Segunda Guerra Mundial para 53,4% em 1984. Na Suécia, 77% das mulheres tinham empregos, assim como 55% das francesas. Já em 1986, 63% das mulheres britânicas tinham trabalho remunerado.

Embora na Europa o movimento feminista apresentasse contornos mais definidos, no Brasil durante a década de 1960, instaurava-se a Ditadura Militar. Nesse contexto, as mulheres brasileiras precisaram intensificar suas lutas para conquistar espaço social e reconhecimento. Saffioti (1976, p. 134) ainda afirma que por mais que “entre 1960 e 1970 tenha havido um certo incremento da participação feminina na população economicamente ativa, ela permanece bastante baixa”.

O ideal de mulher submissa, consolidado pelo Código Civil de 1916, começou a perder força com a promulgação da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Essa lei alterou a situação jurídica da mulher no casamento, reconhecendo-lhe plena capacidade civil e eliminando a condição de relativa incapacidade que lhe era imposta.

Após o golpe militar de 1964, que instalou o governo autoritário, um movimento social começou a crescer no país, e foi em 1970 que as feministas começaram a lutar pelos direitos das mulheres no Brasil, assim como as mulheres europeias tentavam lutar pelos seus direitos.

Segundo Carmen Hein de Campos (2020, p. 187), na década de sessenta, as mulheres brasileiras tiveram forte influência do feminismo europeu e norte americano, o que motivou as feministas brasileiras serem as primeiras a lutar pela Anistia no Brasil, em 1975.

Em 1976, um caso de assassinato chocou o Brasil e chamou atenção para a violência contra a mulher, Angela Diniz foi morta pelo seu namorado, Raul Fernandes, motivado por ciúmes. Ele alegou legítima defesa da honra, conceito que, à época, era frequentemente usado para justificar assassinatos de mulheres por parceiros.

Ainda durante a Ditadura Militar, surgiram dois jornais de grande relevância para a articulação do movimento feminista no Brasil, nomeados de Brasil Mulher e Nós Mulheres. Esses veículos discutiam as condições femininas e a luta pelos direitos das mulheres, destacando em suas capas imagens de mulheres reais e a presença do símbolo do feminismo.

As jornalistas Larissa Shayanna Ferreira Costa e Verônica Soares da Costa (2021, p.02) explicam sobre o jornal Brasil Mulher:

O jornal Brasil Mulher foi a primeira experiência de jornalismo feminista Pós-Golpe Militar de 1964. O tabloide de 16 páginas, construído e dirigido por mulheres militantes com experiência em partidos de esquerda, muitos deles clandestinos naquele período, circulou em diversos estados brasileiros até o ano de 1980, totalizando 20 edições, com periodicidade de dois meses ou mais. Além de informar e expor um ponto de vista feminista sobre a realidade da classe trabalhadora, o jornal cumpria com a função de ser instrumento de auto-organização das mulheres, de ampliação da consciência feminista e de fortalecimento da resistência à Ditadura Militar.

Em 1980, no Brasil, as mulheres começam de fato a ser reconhecidas, em razão da ocorrência do II Congresso da Mulher Paulista, bem como pela criação de delegacia especializada de atendimento a mulheres que, segundo Carmen Hein de Campos (2020, p. 199) “podem ser identificadas como a primeira expressão de uma política criminal apoiada ao feminismo”.

Em 1987, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 487 deputados federais e 72 senadores, com o objetivo de criar uma constituição

democrática após os 21 anos de Ditadura Militar e, para isso, um grupo de mulheres feministas elaborou um documento chamado Carta das Mulheres, com demandas de igualdade de gênero para a criação nova constituição federal do Brasil, o que foi uma grande vitória.

A Carta das Mulheres assim iniciou:

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha Mulher e Constituinte. Desde então, o CNDM percorreu país: ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa Campanha, uma certeza consolidou-se: CONSTITUINTE PRA VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER.

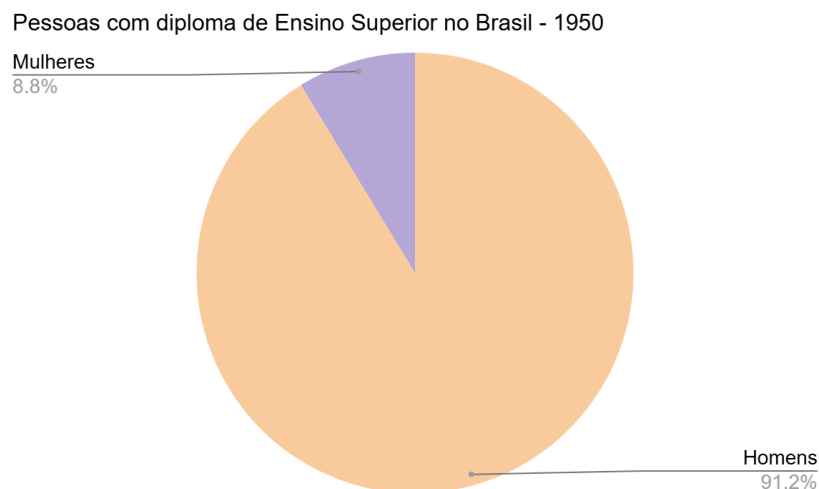
Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.

Nós, mulheres, estamos conscientes que este país só será verdadeiramente democrático e seus cidadãos e cidadãs verdadeiramente livres quando, sem prejuízo de sexo, raça, cor, classe, orientação sexual, credo político ou religioso, condição física ou idade, for garantido igual tratamento e igual oportunidade de acesso às ruas, palanques, oficinas, fábricas, escritórios, assembléias e palácios.

No dia 5 de outubro de 1988 foi promulgada a mais recente Constituição Federal da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”. O texto constitucional assegura direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social, além de consagrar a igualdade de gênero, a igualdade racial e a proteção às minorias.

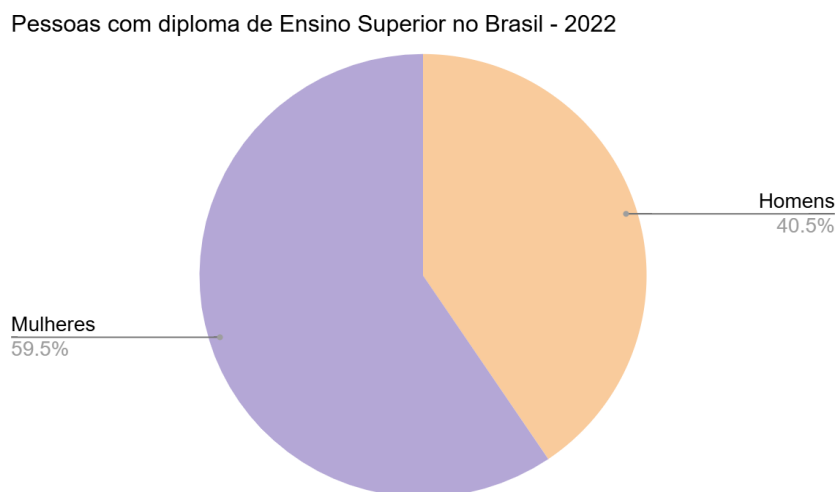
A Constituição Federal resultou em diversos avanços, como na educação, que as mulheres passaram a ser maioria. Como referido anteriormente, em 1950 as mulheres representavam cerca de 8,8% do total de pessoas com diploma, mas em 2022 as mulheres eram quase 60% do total de pessoas com nível superior completo, conforme dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE de 2022), conforme ilustrado pelos gráficos abaixo.

Figura 1 - Pessoas com diploma de Ensino Superior no Brasil em 1950



Fonte: Elaborado pela autora, Ana Carolina Copatti Machado, com base em dados do Censo Demográfico do IBGE de 1950.

Figura 2 - Pessoas com diploma de Ensino Superior no Brasil em 2022



Fonte: Elaborado pela autora, Ana Carolina Copatti Machado, com base em dados do Censo Demográfico do IBGE de 2022.

Assim, percebe-se que a violência de gênero não é um fenômeno recente e está enraizada em estruturas históricas que legitimam a desigualdade entre homens e mulheres ao longo de séculos. O reconhecimento dessa trajetória é

fundamental para embasar a origem e persistência do problema na contemporaneidade, afinal Mário de Andrade afirma que “O passado é lição para refletir, não para repetir”.

3.2 A construção social da violência doméstica e familiar

No subcapítulo anterior, foi apresentado o conceito de violência de gênero e seu desenvolvimento histórico, tanto em âmbito mundial quanto no Brasil. Neste momento, passa-se à análise da violência doméstica e familiar e de sua construção social.

A violência doméstica e familiar ocorre no seio do ambiente doméstico ou familiar, podendo manifestar-se por meio de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Ela se dirige, necessariamente, contra mulheres, considerando-se o contexto do local e da relação familiar. Isso significa que o ato ilícito deve ser praticado por uma pessoa com vínculo de familiaridade, como namorados, cônjuges, filhos, pais, irmãos ou ex-companheiros.

Ressalta-se que, ao utilizar o termo ‘mulher’, entende-se que a palavra abrange mulheres cisgênero, travestis e transexuais, ou seja, todas aquelas que se reconhecem como mulheres, independentemente do sexo atribuído ao nascer, conforme recente análise do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção (MI) 7452.

Colaciona-se a decisão do MI 7452 do STF:

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelas impetrantes, o Dr. Paulo Iotti. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

A violência doméstica e familiar não surgiu de forma isolada, mas é fruto de uma construção histórica e social profundamente enraizada em estruturas, como o patriarcado, estereótipos de gênero e a naturalização da violência, conforme pontuado na obra da Escola Superior do Ministério Público da União (2009, p. 15):

As práticas de violência fazem parte da história da humanidade, mas nem sempre foram percebidas como as enxergamos hoje, ou seja, as percepções variam conforme as normatizações estabelecidas por determinada sociedade, em um dado momento, em um determinado espaço. A noção de violência da cultura ocidental não é a mesma que se apresenta para os povos de cultura oriental, por exemplo. O ato de furar as orelhas de uma menina recém-nascida para lhe colocar um par de brincos pode ser considerado natural em uma certa comunidade e ato de violência em outros círculos.

De forma objetiva, o dicionário Michaelis define patriarcado como substantivo masculino e “Tipo de organização social que se caracteriza pela sucessão patrilinear, pela autoridade paterna e pela subordinação das mulheres e dos filhos”.

Por outro lado, no conceito de Max Weber (1991, p.187-189), de uma forma mais subjetiva, a dominação é a palavra-chave, no qual se impõe à vontade contra terceiros, ele explica, ainda, que existem dois tipos de dominação radicalmente opostos, mas ambos podem transformar-se, gradualmente, numa dominação autoritária, são elas:

Por um lado, a dominação em virtude de uma constelação de interesses (especialmente em virtude de uma situação de monopólio), e, por outro, a dominação em virtude de autoridade (poder de mando e dever de obediência). O tipo mais puro da primeira é a dominação monopolizadora no mercado, e, da última, o poder do chefe de família, da autoridade administrativa ou do príncipe.

Ainda na mesma obra, Weber (1991, p. 234) escreve que a dominação do senhor chefe da família se motiva pela tradição e “na crença na inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre”, sendo que o homem pretende uma submissão pessoal para garantia de cumprimento de suas normas e ordens.

No Brasil Colônia, essa dominação monopolizadora do chefe de família era reforçada pela influência da Igreja Católica e do Estado, que consolidavam a superioridade masculina. O casamento era considerado indissolúvel, conferindo à mulher funções restritas à maternidade e à obediência ao marido, o que contribuiu para a naturalização da violência contra a mulher.

Ainda, afirmam as acadêmicas Maureen Lessa Matos e Raquel Rosan Christino Gitahy (2008, p. 04), “Nos primeiros anos de República, o sistema patriarcal iniciou seu processo decadencial em função das cidades, das novas profissões, do comércio e das indústrias”.

Essa construção social também foi reforçada pelos estereótipos de gênero que associavam a mulher à fragilidade, à maternidade e à obediência.

Tais concepções justificavam a utilização da violência como forma de disciplinar ou controlar a mulher, sendo reproduzidas em diferentes esferas culturais, como na literatura e na publicidade, criando-se uma cultura da violência.

A naturalização da violência se consolidou também por meio de expressões populares e comportamentos sociais que deslegitimavam a gravidade dos abusos, como a frase ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’. Esses hábitos culturais contribuíam para a impunidade dos agressores e para a invisibilização do sofrimento feminino, reforçando a ideia de que a violência doméstica era uma questão privada, não sujeita a punição ou regulação estatal.

Contudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser reconhecida como um problema social e jurídico, não mais restrito à esfera privada. Esse reconhecimento resultou em avanços no campo dos direitos humanos e na criação de marcos legais de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Para Bell Hooks (2020. p. 119), os questionamentos feministas contra o viés machista iniciaram dentro das escolas e universidades, o que gerou uma das mais incríveis revoluções culturais não violentas que a nação já conheceu. Para a autora, antes do movimento feminista contemporâneo a educação escolar era fundamentada em pressuposto machista de que mulheres não possuíam a mesma capacidade intelectual que homens, expectativa essa que foi alterada dentro das salas de aula.

O machismo dentro das instituições de ensino, principalmente no ensino superior, ainda existe, mas mudanças ocorreram sob as perspectivas feministas e o ativismo antimachismo na educação (HOOKS, 2020, p. 123)

A ex-ministra da Igualdade Racial Luiza Bairros, durante o Seminário Internacional Cultura da Violência contra as Mulheres, em 20 de maio de 2015, afirmou que “Não é a violência que cria a cultura, mas esta que define a violência e aceita em maior ou menor grau as práticas violentas”. Assim, embora a cultura de violência tenha raízes profundas, ela pode ser transmutada.

3.3 Marcos legislativos de proteção à mulher

O reconhecimento da violência contra a mulher como problema social e jurídico tem sido sustentado por diversos marcos legislativos internacionais e nacionais, que orientam políticas públicas e decisões judiciais no Brasil, sendo que no ano de 2022 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 123, que aconselha aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pela ONU em 1979, estabeleceu padrões globais de igualdade de gênero, determinando que os Estados signatários adotem medidas para eliminar a discriminação e garantir direitos civis, políticos, econômicos e culturais às mulheres (ONU, 1979).

Essa declaração internacional de direitos das mulheres foi ratificada pelo Brasil em 1984 e em 2002 o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção, com a finalidade de alcançar a plena igualdade entre mulheres e homens.

O Comitê CEDAW realiza relatórios sobre os países signatários com recomendações de melhorias acerca dos direitos das mulheres. O último relatório do Brasil foi em Maio de 2025, em que foram reconhecidos pontos positivos, como reformas legislativas, mas pontuou áreas de preocupação e recomendações.

O Comitê recomendou, em consonância com normas internacionais, a adoção de políticas públicas robustas, medidas especiais temporárias, fortalecimento de mecanismos nacionais de promoção da igualdade de gênero, expansão de infraestrutura judicial e social, proteção integral de grupos vulneráveis e integração da perspectiva de gênero nas estratégias de desenvolvimento, segurança, emprego e mitigação de impactos ambientais, assegurando a responsabilização do Estado e a plena realização dos direitos humanos das mulheres.

Complementando esse esforço, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, reforça a obrigação dos Estados de proteger as mulheres de todas as formas de violência, reconhecendo o impacto da violência doméstica e familiar sobre os direitos humanos.

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará definiu violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta que, baseada no gênero, cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, em âmbito público ou privado e teve seu início de vigência em 5 de março de 1995, no Brasil.

Além disso, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, incorporados ao Brasil, reforçam a importância da igualdade de gênero e da eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, vinculando essas metas a compromissos nacionais de desenvolvimento social e econômico sustentável. Sendo que o Brasil possui como 5º objetivo a igualdade de gênero.

No plano nacional, era vivenciado um processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 consagrou diversos dispositivos de proteção à mulher. Dentre eles, destacam-se os arts. 5º, II e III, que estabelecem a igualdade de todos perante a lei, o art. 6º, que garante direitos sociais, o art. 37, §6º, que reconhece a responsabilidade do Estado em garantir direitos fundamentais e o art. 226, §8º, que reconhece a família como núcleo de proteção e estabelece o dever do Estado de prevenir a violência doméstica.

O movimento social feminino se materializou na Constituição Federal, que conforme pontua Campos (2020, p. 202), foi um instrumento de mudança social, fruto da articulação das feministas, mas apenas isso ainda não bastava, razão pela qual Sílvia Pimentel e Maria Inês Pierro tinham uma proposta de lei contra a violência familiar.

Assim explica Campos (2020, p. 203):

Em 1993, Sílvia Pimentel e Maria Inês Pierro elaboram uma proposta de lei especial contra a violência familiar. Na opinião das autoras, a legislação não deveria circunscrever seu âmbito à vítima mulher, mas deveria incorporar os homens em situação de vulnerabilidade, tais como crianças e idosos.

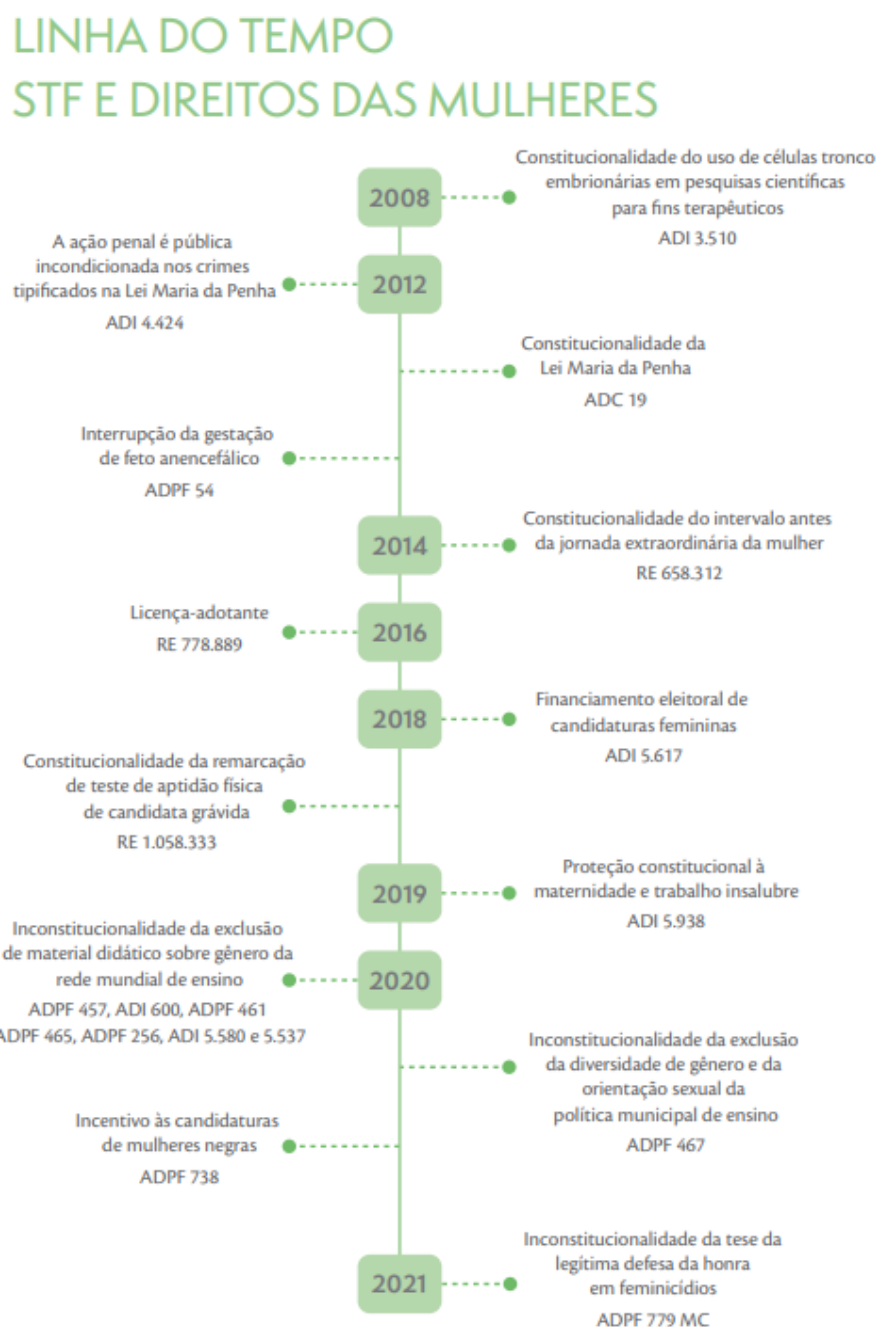
[...]

A proposta não obtém sucesso, mas acumula forças para as novas tentativas que seguem. Em 2004, há a inclusão da agravante de violência doméstica nas lesões corporais no Código Penal e, finalmente, em 2006, é editada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

O Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal criou uma linha do tempo de decisões que concretizaram os direitos das Mulheres no Brasil (2023, p. 17), conforme figura 4, abaixo ilustrada.

O STF desde 2008 com a ADI 3.510, que julgou a constitucionalidade de células tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, vêm em consonância com os direitos humanos das mulheres no Brasil.

Figura 3 - Linha do Tempo STF e Direitos das Mulheres



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direitos das Mulheres. Brasília: CNJ, 2023. Página 17.

Além dos julgados, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco histórico na proteção jurídica das mulheres no Brasil, criando mecanismos de prevenção, assistência e punição de violência doméstica e familiar contra mulheres. Seu surgimento está diretamente ligado à história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que, em 1983, sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, ficando paraplégica após a segunda agressão.

A demora da Justiça brasileira em punir o agressor levou Maria da Penha a buscar a tutela internacional, resultando em denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconheceu o Estado brasileiro como responsável pela omissão e negligência na proteção de seus direitos.

O caso de Maria da Penha mobilizou a sociedade civil e o Congresso Nacional, evidenciando a necessidade de criar legislação específica para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. Assim, a Lei Maria da Penha trouxe inovações jurídicas significativas, como as medidas protetivas de urgência, a previsão de atendimento especializado e multidisciplinar às vítimas, a responsabilização penal e civil do agressor, e o estabelecimento de políticas públicas preventivas.

Além de proteger as mulheres de todas as formas de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei Maria da Penha também reforça a obrigação do Estado de atuar de forma preventiva, educativa e assistencial, transformando o enfrentamento da violência doméstica em uma política pública de direitos humanos.

No Brasil, a LMP, que nas palavras de Campos (2020, p. 205) foi uma “responsabilização internacional do Brasil”, simboliza a ruptura com a naturalização histórica da violência no ambiente familiar e marca a transição da cultura do silêncio e da invisibilidade para uma cultura de proteção e responsabilização.

Todavia, essa legislação sofreu críticas e dúvidas quanto a sua constitucionalidade. Em 2012, o Presidente da República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 que apontava a controvérsia

judicial sobre a aplicação de dispositivos da LMP, que foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, na condição de relator assim expôs na ADC 19:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

No mesmo acórdão, a Ministra Rosa Weber assim pontuou:

Sou das que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no iter das ações afirmativas em favor da mulher brasileira, consistindo em verdadeiro microssistema de proteção à família e à mulher, a contemplar, inclusive, norma de direito do trabalho.

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.

A LMP foi promulgada em 2006 e já passou por diversas alterações, como em 2009, quando o governo federal começou a articular a implementação da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, com delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e serviços de saúde e assistência social, a fim de garantir atendimento integrado e multidisciplinar nos termos da lei.

Após, em 2015 foi publicada a Lei do Feminicídio (Lei 13.104) que alterava o Código Penal para prever que o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino passaria a ser circunstância qualificadora do crime de homicídio e crime hediondo.

Outrossim, em outubro de 2024 foi sancionada a Lei 14.994 que tornou o feminicídio crime autônomo e agravou a pena, assim como de outros crimes

praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, como por exemplo a lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, §9º, do Código Penal) que possuía pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e passou a ter pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

No mais, diversos julgados tornaram-se importantes, como o agravo regimental em recurso especial, julgado pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em 2021, que a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada para empregadas domésticas que sofressem algum tipo de violência em seu emprego, praticado por seus patrões.

Colaciona-se a ementa do julgado:²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EMPREGADA DOMÉSTICA. VULNERABILIDADE DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, mediante análise das circunstâncias fáticas, reconheceu a vulnerabilidade da vítima empregada doméstica, determinando a competência da Vara Especializada em Violência Doméstica. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos envolvendo empregadas domésticas quando verificada a vulnerabilidade da vítima no contexto doméstico. 3. Agravo regimental desprovido.

Após estudos, a psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979) identificou que a violência doméstica e familiar segue um ciclo com fases bem definidas. Na primeira fase, denominada tensão, o agressor apresenta comportamento ameaçador e violento, colocando em prática uma violência psicológica velada, por meio de intimidações, críticas e controle. Na segunda fase, conhecida como explosão, ocorre o ápice da agressão, caracterizado por violência física, verbal ou sexual. Por fim, a terceira fase, chamada lua de mel, é marcada por arrependimento, demonstrações de carinho e promessas de mudança por parte do agressor. Entretanto, essa fase é temporária, e, ao longo do tempo, o ciclo tende a se repetir, retornando à fase de tensão.

No Brasil, o Instituto Maria da Penha utiliza esse método de ciclo da violência para auxiliar as vítimas a identificarem padrões de comportamento abusivo, compreenderem a dinâmica da violência e reconhecerem que o

² AgRg no AREsp n. 2.839.366/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

arrependimento do agressor não garante segurança futura, a fim de prevenir que algo mais grave venha a ocorrer com a vida das vítimas.

Dessa forma, evidente que os marcos legislativos internacionais e nacionais configuram um arcabouço jurídico sólido, que orienta políticas públicas, decisões judiciais e práticas sociais voltadas à promoção da igualdade de gênero, à proteção da mulher e à responsabilização de agressores, demonstrando a transformação da violência doméstica de uma questão privada para um problema de interesse público.

No entanto, conforme os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as legislações não são suficientemente eficazes. Em 2023 foram contabilizados 1.475 feminicídios e em 2024 esse número subiu para 1.492. No último ano, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio no Brasil.

Ao analisar, de forma linear, os números evidenciam que a violência doméstica e familiar contra a mulher só cresce. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 expôs que, em 2019, 122.948 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, já o Anuário de 2025 contabilizou que, em 2024, 257.659 mulheres foram vítimas do mesmo delito, sendo mais que o dobro de 2019.

As infrações penais no âmbito da violência doméstica e familiar, como a lesão corporal dolosa referida, exigem resposta preventiva eficaz, pois, em muitos casos, representam o início de um ciclo que pode culminar no feminicídio. A forma mais adequada de interromper o crescimento desses dados é por meio da implementação de políticas públicas, que possuem previsão legal na Lei Maria da Penha.

Isso posto, compreender a violência doméstica sob uma perspectiva histórica, social e jurídica é fundamental para analisar os desafios enfrentados na efetivação da Lei Maria da Penha e na concretização da responsabilidade do Estado em proteger as mulheres contra a violência, conforme expõe o primeiro capítulo deste trabalho.

4 O DESFINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Certa vez, em uma entrevista para uma rádio, Maria da Penha ouviu “o que a senhora fez para merecer esse tiro?” (ARAÚJO, 2025, p. 27), a mulher mais respeitada no âmbito do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher estava, mais uma vez, de frente ao machismo estrutural que permeia a realidade brasileira.

Já Rosana³, que só sabia sentir medo, angústia e sofrimento físico, teve sua mão direita quebrada por três vezes ao longo da convivência com o marido, tendo sofrido sua primeira agressão física aos 17 anos, com um chute, quando engravidou. Ela precisou de atendimento médico reiteradas vezes em razão das agressões físicas perpetradas por seu companheiro, mas a primeira denúncia só veio mais de uma década depois do início dos ataques (ARAÚJO, 2025, p. 31). Ainda, Thainá, que “chegou a ser dada como morta quando foi encontrada pelos bombeiros” (ARAÚJO, 2025, p. 47), foi esfaqueada pelo marido Evandro após ele não aceitar o término do relacionamento. O agressor foi a júri popular em 2018 e, em seu interrogatório, admitiu ter perdido a cabeça e não sabia explicar o motivo pelo qual cometeu um ato tão atroz.

Thainá derruba diversas crenças limitantes e clichês sobre violência doméstica, visto que seu agressor nunca demonstrou ser agressivo em momento anterior, seja de forma verbal ou física, bem como o conhecia há muitos anos antes de se relacionar e ele não demonstrava ser uma pessoa perigosa.

Além dessas, Viviane, mulher de classe social alta com cargo importante como juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também sofreu violência doméstica e familiar. Seu marido, Paulo José, se incomodava com cabelos no chão do banheiro da casa, cheiro de fritura, problema com alguma roupa, o que o levava a gritar, bater portas, quebrar louças na parede e fazer as filhas correrem de medo (ARAÚJO, 2025)

Em determinada ocasião, Paulo José arremessou um copo de vidro na direção de Viviane, mas atingiu a filha comum do casal, gerando um corte contundente na perna da menina, motivando, assim, o término do

³ Nome completo censurado pela autora no livro “Agressão”, a fim de evitar a exposição indevida de vítimas de VDFM.

relacionamento. Após, durante o dia de Natal, Viviane encontrou com Paulo para lhe deixar com as filhas, quando ele decidiu esfaqueá-la e parou somente após desferir 16 golpes de faca, deixando-a agonizando em frente às meninas.

A agressão não escolhe a casa com melhor ou pior realidade financeira, ela encontra mulheres com pouco estudo e até mulheres bem-sucedidas, mas existe algo em comum entre elas: a necessidade de serem ouvidas e ter seus relatos valorizados (ARAÚJO, 2025, p. 13).

A valorização desses relatos, torna-se extremamente importante para a compreensão do ciclo de violência, conforme a pesquisa de Lenore Walker já apresentada neste trabalho, e posterior inserção do problema na agenda diplomática, para se obter, ao final, uma política pública de qualidade, conforme explicado no capítulo anterior.

Dessa forma, o presente capítulo tem por objetivo analisar criticamente o processo de desfinanciamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, evidenciando como a redução de recursos compromete a efetividade das medidas. Busca-se, ainda, examinar a responsabilidade estatal diante desse cenário de omissão, especialmente à luz das obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito nacional e internacional, bem como compreender os impactos concretos desse desfinanciamento na proteção das mulheres em situação de violência.

4.1 O processo de desfinanciamento: análise crítica

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) exige a implementação de políticas públicas visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de ações da União, Estados, Distrito Federal e dos municípios, estando expressamente previsto no artigo 8⁴ da referida Lei.

Na prática, essas referidas ações são articuladas pela atuação do Poder Legislativo, cujos membros, ao menos em tese, exercem a função de representantes da vontade popular, devendo a atividade legislativa estar alinhada aos interesses e demandas sociais, funcionando como instrumento de

⁴ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...]

mediação entre Estado e sociedade. Assim, revela-se inviável dissociar a formulação de políticas públicas do próprio fenômeno político (BUCCI, 1997).

Nesse sentido, entende-se que a política influencia diretamente a agenda legislativa, visto que os membros das casas legislativas são os responsáveis por propôr as normas jurídicas e o farão de acordo com os seus ideais, afinal como ensina Bucci “as políticas hoje são instrumentos de ação dos governos (p. 90)”.

Flavia Biroli leciona que o Parlamento vem passando por um crescente fortalecimento do protagonismo dos atores políticos religiosos, o que impulsionou a ascensão de um novo conservadorismo na política brasileira, repercutindo negativamente sobre as pautas relacionadas à igualdade de gênero e à diversidade sexual (ARAÚJO, 2025, p. 13).

Esse crescente conservadorismo no âmbito legislativo, conforme ensina Flávia Biroli (2024, p.15), “coloca em xeque as balizas do sistema internacional de direitos humanos e da própria democracia”, e vem crescendo mais fortemente desde 2015.

O legislativo brasileiro possui uma atuação parlamentar em defesa da família patriarcal, que tenta combater o feminismo e às demandas do movimento LGBT (LACERDA, 2024), de modo que se torna extremamente dificultoso a consolidação de programas governamentais de cunho protetor ao direito das mulheres e equidade social entre os gêneros.

Em 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República instituiu uma comissão tripartite⁵ para revisar a legislação punitiva contra o aborto no país. A iniciativa contou com o apoio do então Ministro da Saúde, Humberto Costa, durante cuja gestão foi editada a norma técnica intitulada “Atenção Humanizada ao Abortamento”. O referido documento estabeleceu diretrizes para o atendimento nos casos de aborto legal, dispensando, para a realização do procedimento, a exigência de apresentação de boletim de ocorrência.

No entanto, tais iniciativas suscitaram intensa resistência, especialmente por parte de setores mais conservadores do Congresso Nacional. Nesse contexto, a norma técnica passou a ser alvo de severas críticas políticas e

⁵ Com representação no Poder executivo, legislativo e sociedade civil.

institucionais, culminando na apresentação de projeto legislativo destinado à sua revogação (LACERDA, 2024).

Em 2011, o Governo Federal trouxe como iniciativa abordar o tema de igualdade de gênero por meio do sistema de ensino, o que levou a uma intensa reação negativa do Legislativo. Contudo, em novembro de 2013 o assunto foi retomado por Francisco Eurico da Silva (Pastor Eurico)⁶ e passou a integrar a agenda legislativa (LACERDA, 2024).

Ainda no mesmo ano, ao ser discutido o Plano Nacional de Educação foi incluído no projeto a diretriz de superação das desigualdades educacionais, com ênfase na “promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, pelo relator Deputado Angelo Vanhoni⁷, mas conforme a escritora Marina Lacerda (2024, p. 85), “essa iniciativa foi considerada uma ameaça e fez com que deputados se mobilizassem”, sendo em 15 de agosto de 2013 a primeira vez que o Deputado Jair Bolsonaro⁸ manifestou seu desagrado quanto à proposta.

O Congresso Nacional eleito em 2014 foi amplamente caracterizado como o mais conservador das últimas décadas, cenário que favoreceu o fortalecimento de pautas moralistas e a rejeição de propostas relacionadas às questões de gênero e diversidade sexual (SANTOS, 2018, p. 118).

Nesse contexto, a ofensiva contra a denominada “ideologia de gênero” ganhou centralidade no debate legislativo, especialmente no âmbito das políticas educacionais. Conforme aponta Santos (2018), a composição parlamentar marcada pela expressiva presença das bancadas evangélica, ruralista e empresarial contribuiu para a retirada das expressões “gênero” e “orientação sexual” do Plano Nacional de Educação, além de impulsionar iniciativas como o Movimento Escola sem Partido.

A autora destaca que os discursos parlamentares conservadores associavam as discussões de gênero a uma ameaça à “família tradicional”, mobilizando argumentos religiosos, morais e anticomunistas para justificar a

⁶ Deputado Federal por Pernambuco, filiado ao Partido da Social-Democracia Brasileira. Conhecido como Pastor Eurico.

⁷ Deputado Federal por Paraná, filiado ao Partido dos Trabalhadores.

⁸ Na época Deputado Federal, Jair Messias Bolsonaro, filiado ao Progressistas (PP). Eleito como presidente da república nas eleições de 2018 pelo Partido Social Liberal.

oposição a projetos voltados à igualdade de gênero e aos direitos da população LGBT (SANTOS, 2018).

Lacerda contribui para esse pensamento referindo que, ainda no contexto da educação, alguns parlamentares evangélicos se posicionaram contrariamente à proposta da “Lei da Palmada” (PL 7.672/2010), posteriormente denominada “Lei Menino Bernardo”, por defenderem que a criminalização dos castigos físicos aplicados aos filhos “desintegraria a família”, conforme afirmou o deputado João Campos (LACERDA, 2024, p. 88).

Nesse mesmo contexto ideológico, o Município de Novo Gama - GO proibiu a utilização de materiais didáticos que contivesse ideologia de gênero, em escolas públicas municipais, através da Lei Municipal n. 1.516/2015, que foi julgada inconstitucional de maneira formal e material, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 457.

No julgamento da ADPF n. 457 o Relator, Ministro Alexandre de Moraes evocou o Parecer Consultivo OC-24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual exige amplo sistema legal protetivo no reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado. E, ainda, afirmou que a legislação municipal possui traços marcantes de censura, o que contraria direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

E foi neste contexto político que o Governo Federal promoveu o progressivo desfinanciamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres entre os anos de 2019 e 2022. Nesse sentido, a nota técnica elaborada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstrou que, em 2022, registrou-se a menor alocação orçamentária da última década destinada às políticas de combate à violência contra a mulher, evidenciando o enfraquecimento do compromisso estatal com a implementação e a manutenção dessas políticas públicas.

Conforme dados apresentados pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em 2021 foram autorizados R\$ 21,8 milhões para a execução dessa política pública, porém apenas R\$ 1 milhão foi efetivamente gasto. O cenário demonstra continuidade de uma baixa execução orçamentária observada nos anos anteriores, considerando que, em 2019, nenhum valor foi executado e, em 2020, somente R\$ 308 mil foram aplicados de um total de R\$ 71,7 milhões disponíveis. Tal contexto revela não apenas a insuficiência na

implementação de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, mas também um processo de desfinanciamento que compromete a efetividade da rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência.

O desfinanciamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, por si só, já representa um grave retrocesso. Contudo, conforme demonstrado pela pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, após a redução do financiamento dessas políticas, todas as formas de violência contra a mulher apresentaram crescimento acentuado, de modo que agressões físicas, ofensas sexuais e abusos psicológicos passaram a se tornar ainda mais frequentes na vida das brasileiras (2023, p. 8).

A referida pesquisa associou o aumento da violência contra a mulher ao desfinanciamento das políticas públicas, à pandemia de Covid-19, que comprometeu o funcionamento dos serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência, bem como à atuação política de movimentos ultraconservadores, intensificados na última década, que passaram a eleger, entre outros temas, a igualdade de gênero como pauta a ser combatida.

Os dados da pesquisa evidenciam essa intensificação da violência. Conforme o gráfico 2 (p. 14), 83% das mulheres afirmaram já ter presenciado algum tipo de violência ou agressão nos 12 meses anteriores à realização da pesquisa, abrangendo humilhações, xingamentos, ameaças, abordagens desrespeitosas de homens nas ruas e até mesmo situações envolvendo vizinhas ou amigas próximas vítimas de violência.

Figura 4 - Mulheres que presenciaram algum tipo de violência



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, Mulheres, edição 4, 2023.

Fonte: ZIGONI, Carmela. Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. Brasília: INESC, 2022.

Além disso, de acordo com a tabela 7 da pesquisa (p. 21), entre os anos de 2017 e 2023 houve aumento no número de mulheres que sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento, lesões provocadas por objetos arremessados, ameaças com faca ou arma de fogo, agressões físicas, como tapas, empurrões e chutes, além de perseguições, intimidações e ameaças de violência física.

Figura 5 - Índice de mulheres que sofreu algum tipo de agressão nos últimos 12 meses (2017-2023)

Tabela 7: Vitimização nos últimos 12 meses - Série histórica (2017 - 2023).

	PESQUISA 2017	PESQUISA 2019	PESQUISA 2021	PESQUISA 2023
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	28,6	27,4	24,4	28,9
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	22,2	21,8	18,6	23,1
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	10,0	9,5	8,5	12,4
Amedrontamento ou perseguição	9,3	9,1	7,9	13,5
Batida, empurrão ou chute	8,9	9,0	6,3	11,6
Ofensa sexual (algumas vezes as pessoas agarram, tocam ou agridem fisicamente e verbalmente outras pessoas por motivos sexuais)	8,1	8,9	5,4	9,0
Ameaça com faca ou arma de fogo	4,3	3,9	3,1	5,1
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	4,0	3,9	2,6	4,2
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	3,4	3,6	2,4	5,4
Tiro ou esfaqueamento	1,9	1,7	1,5	1,6
Outras respostas	0,1	0,7	1,5	0,5

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3 e 4; 2017, 2019, 2021 e 2023. Só mulheres, resposta estimulada e única, em %.

Fonte: ZIGONI, Carmela. Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. Brasília: INESC, 2022.

Nesse contexto, destaca-se a Emenda Constitucional n.º 95, promulgada em 2016, que instituiu o chamado Novo Regime Fiscal e estabeleceu limites para o crescimento das despesas primárias da União.

Ao restringir a expansão dos gastos públicos por um período prolongado, a EC 95/2016 reduziu a capacidade estatal de ampliar investimentos em áreas essenciais, incluindo políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher (FREITAS, GARCIA e PEIXOTO, 2022).

Em pesquisa, os autores Freitas, Garcia e Peixoto (2022, p. 13) lecionam que, entre os meses de março e abril de 2020, em período de pandemia e após o desfinanciamento e promulgação da EC 95/2016, 195 mulheres foram assassinadas, um aumento de 5% em relação ao ano anterior, sendo que o estado do Rio de Janeiro sofreu um aumento de 50% nos casos de violência doméstica.

Além disso, os pesquisadores afirmam que “observou-se uma redução do acesso aos serviços de apoio às vítimas, especialmente, no âmbito da assistência social, saúde, segurança pública e justiça” (FREITAS, GARCIA e PEIXOTO, 2022, p. 13).

Nesse cenário, a limitação orçamentária trazida pela EC 95/2016 passou a ser apontada como um dos fatores que contribuíram para a insuficiência de recursos destinados à manutenção e expansão da rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha.

A insuficiência da estrutura de atendimento às mulheres em situação de violência não pode ser compreendida apenas como um problema administrativo, mas também como reflexo de escolhas orçamentárias realizadas pelo Estado.

A vigência da Emenda Constitucional n.º 95/2016 contribuiu para a redução do espaço fiscal destinado à expansão de políticas sociais, dificultando a implementação de ações previstas pela Lei Maria da Penha e comprometendo a efetividade da proteção estatal.

Dessa forma, ao se observar o cenário político e social do país, não causa surpresa a intensificação dos índices de feminicídio e das demais formas de violência contra as mulheres.

4.2 Possível responsabilidade do Estado diante da omissão

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e demanda atuação efetiva do Estado na formulação e implementação de políticas públicas capazes de prevenir, combater e erradicar essa forma de violência. Nesse contexto, a omissão estatal, especialmente diante do desfinanciamento e da precarização da rede de proteção, revela-se incompatível com os deveres constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 possui diversas disposições que exigem uma resposta e garantia fundamental de proteção, segurança e dignidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. Essas obrigações iniciam logo no artigo 1º, inciso III da CRFB, que prevê que é direito de todos os cidadãos brasileiros a dignidade da pessoa humana.

A luta pelos direitos das mulheres não é uma história linear e conforme lecionam Flávia Piovesan e Silvia Pimentel, essa construção histórica das mulheres refletem um combate que consolida espaços de luta pela dignidade humana em uma trajetória plural.

Ademais, o artigo 5º da CRFB, possui em seu próprio caput a previsão de inviolabilidade aos brasileiros e estrangeiros residentes no País do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, sendo inadmissível que mulheres não se sintam seguras dentro de suas próprias residências, mesmo havendo uma previsão constitucional nesse sentido.

Ainda de forma mais específica, o artigo 226, em seu parágrafo 8º do mesmo diploma legal assegura que a família tem especial proteção do Estado e que será assegurada assistência à família através de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse sentido, pode-se dizer que o Estado cumpriu o seu papel e criou os referidos mecanismos através da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), contudo, ainda não é o suficiente estar positivado sem ação preventiva.

Quando uma mulher é morta por seu companheiro a quem confia, ocorre uma falha estrutural do Estado em garantir esses referidos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade da mulher (PEREIRA e MENDONÇA, 2025, p. 4534), é dever do Estado agir de forma preventiva, não apenas repressiva, especialmente em casos de feminicídio, que é a expressão máxima de violência de gênero.

Não basta o Estado agir de forma repressiva, quando ocorreu um fato delituoso e há obrigação de punição criminal do agressor, afinal só haverá redução dos crimes com “adoção de políticas públicas consistentes, a capacitação institucional dos agentes estatais e a promoção de transformações sociais e culturais que enfrentem o machismo estrutural”, segundo Pereira e Mendonça (2025, p. 4534).

A Organização das Nações Unidas, por meio da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada em 1993, assim como a Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, passaram a reconhecer que a violência contra a mulher configura grave violação aos direitos humanos, comprometendo total ou parcialmente o exercício de diversos direitos fundamentais pelas mulheres.

Dessa forma, descumprir um preceito fundamental, especialmente no Brasil, é uma afronta à democracia, que foi tão arduamente conquistada após um longo período de supressão de direitos e liberdades durante a ditadura militar

no país, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco da redemocratização e da proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido afirma o Ministro Alexandre de Moraes sobre democracia, em seu voto no julgamento do ADPF 457 / GO:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

Conforme ensinam Pereira e Mendonça (2025, p. 4540), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019) entende que a responsabilidade do Estado em casos de feminicídio pode decorrer tanto de ações quanto de omissões estatais. Isso porque, quando o Poder Público deixa de prevenir, investigar ou punir adequadamente esses crimes, acaba violando direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

E foi nesse sentido que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o México em razão dos desaparecimentos e assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, entendendo que a omissão estatal contribuiu diretamente para a perpetuação da violência e da discriminação contra as mulheres (PIOVESAN e PIMENTEL, 2011, p. 108).

De acordo com a sentença de 16 de novembro de 2009 do referido caso conhecido como “Campo Algodoeiro”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou a responsabilidade internacional do Estado mexicano diante do desaparecimento e posterior assassinato de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão na cidade de Ciudad Juárez, em 2001.

A Corte entendeu que o Estado falhou ao não adotar medidas adequadas de proteção às vítimas, especialmente considerando que duas delas eram menores de idade, bem como por não agir de forma preventiva mesmo diante do conhecimento da existência de um padrão contínuo de violência de gênero na região, responsável pela morte de centenas de mulheres.

Além disso, reconheceu-se a omissão estatal diante do desaparecimento das vítimas, a ausência de investigação diligente dos crimes e a consequente negativa de justiça às famílias, configurando violação aos direitos à vida, integridade pessoal, proteção judicial e aos deveres previstos na Convenção de Belém do Pará.

A Guatemala também sofreu intervenções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso María Eugenia Morales de Sierra, no qual foram encontradas violações no Código Civil do país. A controvérsia envolvia normas que atribuíam ao marido posição de superioridade jurídica no casamento, conferindo-lhe, por exemplo, a administração exclusiva dos bens conjugais e a prerrogativa de restringir determinadas atividades da esposa.

Diante da constatação de discriminação estrutural baseada em gênero, o Estado da Guatemala promoveu reformas legislativas em seu Código Civil, revogando dispositivos incompatíveis com os direitos humanos das mulheres.

O Chile também passou por interferências da Comissão, sendo necessária a adoção de uma lei de violência doméstica (PIOVESAN e PIMENTEL, 2011, p. 108), assim como o Brasil com a Lei Maria da Penha em 2006, o qual o país foi condenado diante da omissão no tratamento da vítima.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, conforme o relatório N° 54/01, do caso 12.051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2001, após o recebimento de quatro ofícios encaminhados pela Organização dos Estados Americanos sem qualquer manifestação por parte do Estado brasileiro, o Brasil foi internacionalmente responsabilizado por sua negligência, omissão e tolerância institucional diante da violência doméstica praticada contra mulheres. A condenação representou um marco no reconhecimento da responsabilidade estatal pela ineficiência na prevenção, investigação e punição da violência de gênero, produzindo relevantes consequências práticas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas a elaboração da Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha (ARAÚJO, 2025, p. 23).

A Lei Maria da Penha é um exemplo de responsabilização do Estado mediante a omissão que, conforme leciona Carmen Hein de Campos (2025, p.219) “a lei inova ao introduzir a perspectiva da complexidade da violência e da correspondente integração das políticas e ações de todos os poderes e entes federados”. A lei traz um giro nominativo em que as mulheres passam a ser vistas como sujeitas de direitos humanos, podendo gozar de todos os preceitos fundamentais inerentes à pessoa humana, previstos na constituição federal.

Ainda lecionam as escritoras Piovesan e Pimentel (2011, p. 116) que a referida lei “permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas”. Ao rejeitar a omissão estatal e o tratamento discriminatório relacionado à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha representa um importante marco histórico na consolidação e no fortalecimento dos direitos humanos das mulheres.

As escritoras Pereira e Mendonça (2025, p. 4543) explicam que embora a Lei Maria da Penha represente um avanço, os instrumentos ainda são insuficientes na implementação de políticas públicas integradas, da fragilidade das redes de proteção e da morosidade do sistema de justiça e ainda explicam sobre a omissão estatal:

A omissão estatal se manifesta de forma recorrente, tanto na ausência de recursos e estratégias de prevenção, quanto na falha em garantir a aplicação efetiva das medidas protetivas já previstas em lei. Esse quadro revela que o Estado, ao não cumprir integralmente seu dever de proteger a vida e a dignidade da mulher, assume a posição de cúmplice indireto na perpetuação da violência de gênero.

Diante do exposto neste subcapítulo, observa-se que a omissão estatal no enfrentamento à violência contra a mulher ultrapassa a mera ineficiência administrativa, podendo configurar violação aos deveres constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Assim, considerando os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como os compromissos firmados pelo Brasil por meio de tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, o contínuo desfinanciamento e a ausência de medidas efetivas de prevenção, proteção e assistência podem ensejar a

responsabilização do Estado, tanto no âmbito interno quanto internacional, diante da violação do dever jurídico de proteção às mulheres.

4.3 Impactos do desfinanciamento na efetividade da Lei Maria da Penha

Conforme demonstrado anteriormente, os sucessivos cortes orçamentários destinados às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher produziram impactos diretos na efetividade da Lei Maria da Penha e no funcionamento da rede de proteção às vítimas. Dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) apontam que, apenas no ano de 2020, o governo federal deixou de executar cerca de 70% dos recursos destinados ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

A insuficiência de investimentos comprometeu o funcionamento de políticas essenciais, como a Casa da Mulher Brasileira, que apresentou execução orçamentária extremamente reduzida entre os anos de 2019 e 2021, conforme a nota técnica elaborada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC).

Paralelamente ao desfinanciamento das políticas públicas, observou-se o crescimento contínuo dos índices de feminicídio no país, evidenciando que o mero endurecimento legislativo não se mostra suficiente para enfrentar a violência de gênero de maneira estrutural.

Há dez anos, em 2015, o Brasil promulgou a Lei do Feminicídio, reconhecendo juridicamente que a violência contra a mulher possui caráter estrutural e que inúmeras mulheres são assassinadas unicamente em razão de seu gênero. Contudo, apesar do avanço legislativo e do endurecimento das respostas penais, os índices de feminicídio continuam alarmantes no país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 demonstrou que em 2024, quase uma década após a entrada em vigor da referida lei, ao menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio diariamente no Brasil, totalizando 1.492 mortes ao longo do ano, o maior número registrado desde a promulgação da lei em 2015.

Além disso, todos os tipos de violência doméstica e familiar previstos em lei registraram crescimento expressivo, que variam de 0,7%, no caso do feminicídio, a 19%, no caso da tentativa de feminicídio.

O Anuário indica, ainda, que dentre as mulheres vítimas de feminicídio, 13,1% tinham Medidas Protetivas de Urgência vigentes no momento do crime, evidenciando ainda mais que existem falhas na efetividade das políticas públicas.

A Agência Patrícia Galvão apontou que o Estado de São Paulo registrou recorde nos índices de feminicídio no primeiro bimestre de 2026, contabilizando 56 casos entre os meses de janeiro e fevereiro, revelando um aumento de 33% em relação ao mesmo período do ano passado (2025).

Esse cenário evidencia que a simples criação de tipos penais e o aumento das penas não são suficientes, isoladamente, para reduzir a violência de gênero. Embora a repressão criminal seja necessária, a persistência do crescimento dos feminicídios demonstra a insuficiência de respostas exclusivamente punitivas diante de um problema estrutural, sustentado pela desigualdade de gênero, pela fragilidade da rede de proteção e pelo desfinanciamento das políticas públicas voltadas à prevenção e assistência das vítimas.

Assim, a efetividade da Lei Maria da Penha e da própria Lei do Feminicídio depende diretamente da atuação estatal contínua e integrada, mediante investimentos concretos em políticas públicas capazes de prevenir a violência antes que ela atinja seu resultado mais extremo, como o feminicídio.

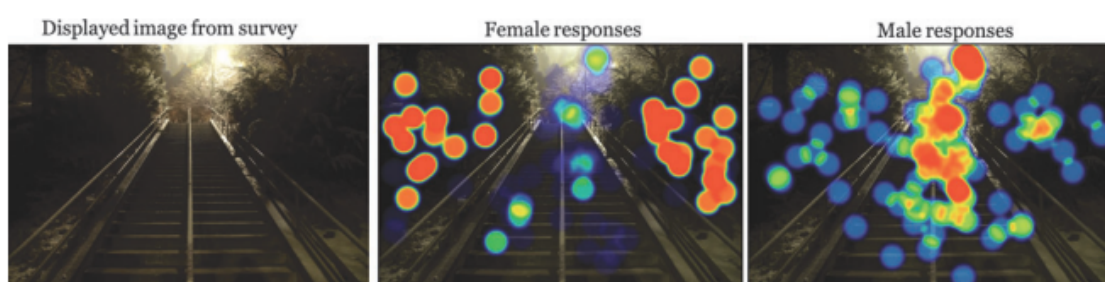
Além do aumento nos números do feminicídio, pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha, em 2026, apontou que as mulheres estão cada vez com mais medo de sofrer algum tipo de violência, sendo que 40,9% das mulheres entrevistadas relaram deixar de sair à noite no último ano por medo.

No mais, a pesquisa demonstrou, em análise comparativa, que as mulheres apresentam índices significativamente mais elevados de medo em relação à criminalidade e à violência quando comparadas aos homens. Em praticamente todas as hipóteses analisadas, os índices femininos superam os masculinos, com destaque para o medo de sofrer agressão sexual, no qual 82,6% das mulheres afirmaram possuir temor, em contraste com 48,6% dos homens. Também se observam diferenças expressivas quanto ao receio de andar pela vizinhança após o anoitecer, ser assassinada, sofrer violência praticada por parceiro íntimo e ter a residência invadida.

Um estudo elaborado nos Estados Unidos por Robert A. Chaney, Alyssa Baer e Ida Tovar (2024) apontou que, nos espaços públicos, os homens tendem a focar no trajeto, enquanto as mulheres observam o entorno, analisando áreas escuras e pontos de risco.

O estudo concluiu que mulheres vivenciam o espaço urbano sob constante sensação de vulnerabilidade e medo da violência, sobretudo em razão do receio de crimes sexuais e agressões físicas, revelando que a violência de gênero produz impactos que ultrapassam a ocorrência concreta dos delitos, afetando diretamente a liberdade, a mobilidade e a sensação de segurança feminina.

Figura 6 - Diferenças de percepção espacial entre homens e mulheres em ambientes urbanos noturnos.



Fonte: Gender-Based Heat Map Images of Campus Walking Settings: A Reflection of Lived Experience. Violence and Gender. 2023.

Diante do exposto, verifica-se que o desfinanciamento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher compromete diretamente a efetividade da Lei Maria da Penha e enfraquece a rede de proteção estatal destinada às vítimas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, os dados apresentados demonstram que o aumento das respostas penais, desacompanhado de investimentos concretos em prevenção, acolhimento, assistência e fiscalização, não tem sido suficiente para conter o crescimento da violência de gênero no país.

Além disso, o aumento do medo vivenciado pelas mulheres, tanto no ambiente doméstico quanto nos espaços públicos, evidencia que a violência de gênero produz impactos que ultrapassam a prática concreta dos delitos, restringindo a liberdade, a mobilidade e a própria sensação de segurança feminina. Nesse contexto, a ausência de investimentos adequados, a precarização das políticas públicas e a fragilidade das medidas protetivas revelam um cenário de proteção insuficiente por parte do Estado, incompatível com os deveres constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, especialmente diante do cenário de desfinanciamento estatal verificado nos últimos anos. A partir da análise realizada, conclui-se que, embora existam mecanismos legais e institucionais voltados à proteção das mulheres, tais políticas públicas não se mostram plenamente efetivas, sobretudo em razão da insuficiência de investimentos públicos destinados à manutenção e ampliação da rede de enfrentamento à violência de gênero.

Inicialmente, verificou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui raízes históricas, sociais e culturais profundamente vinculadas à desigualdade de gênero e à estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Observou-se que a violência contra a mulher não se limita ao âmbito privado, constituindo verdadeira violação de direitos humanos, o que justifica a necessidade de atuação estatal permanente e eficaz. Nesse contexto, destacou-se a importância da Lei Maria da Penha como marco legislativo fundamental na proteção das mulheres e no reconhecimento da violência de gênero como problema estrutural.

No segundo capítulo, constatou-se que as políticas públicas representam instrumentos indispensáveis para a concretização dos direitos previstos na legislação brasileira e nos tratados internacionais de proteção às mulheres. Foram analisados os mecanismos de prevenção, assistência e repressão previstos na Lei Maria da Penha, bem como o funcionamento da rede de atendimento às vítimas. Entretanto, verificou-se que a efetividade dessas políticas depende diretamente da atuação estatal e da destinação adequada de recursos públicos para sua implementação.

Posteriormente, no terceiro capítulo, demonstrou-se que o desfinanciamento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar compromete significativamente a proteção das mulheres em situação de violência. A análise de dados orçamentários e relatórios oficiais evidenciou a redução dos investimentos públicos destinados à área, especialmente a partir de 2019, afetando serviços essenciais, programas de acolhimento, campanhas preventivas e estruturas de atendimento às vítimas. Paralelamente, observou-se

o crescimento dos índices de violência contra a mulher, revelando a insuficiência das medidas atualmente implementadas.

Os resultados da pesquisa permitiram concluir que a ineficácia parcial das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher decorre não apenas de falhas estruturais históricas, mas também da ausência de prioridade orçamentária por parte do Estado. A insuficiência de recursos compromete a concretização dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e enfraquece a capacidade estatal de prevenção, assistência e proteção das vítimas.

Quanto à hipótese inicialmente formulada, esta restou confirmada ao longo da pesquisa, visto que se verificou que o desfinanciamento das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher compromete significativamente a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha, dificultando a prevenção da violência, o acolhimento das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Constatou-se, ainda, que a insuficiência de recursos destinados à manutenção e ampliação da rede de proteção configura fator relevante para a perpetuação das desigualdades de gênero e para a fragilização da atuação estatal na garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

A presente pesquisa limitou-se à análise bibliográfica, legislativa e documental acerca das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e dos impactos decorrentes do seu desfinanciamento.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras analisem comparativamente a execução orçamentária das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher nos diferentes estados e municípios brasileiros, identificando boas práticas e desafios regionais. Recomenda-se, ainda, a realização de estudos empíricos voltados à avaliação da efetividade dos equipamentos da rede de proteção, bem como pesquisas que examinem os impactos das recentes alterações legislativas relacionadas ao combate à violência de gênero

REFERÊNCIAS

_____. Carta das Mulheres aos Constituintes. Brasília, DF: 1997. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28/08/2025.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> Acesso em: 31/03/2026.

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. Colloquium Humanarum. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 17/09/2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. SP registra recorde de feminicídios no 1º bimestre. São Paulo, 1 abr. 2026. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/sp-tem-recorde-de-feminicidios-para-o-1o-bimestre/?utm_source=e-goi&utm_medium=email&utm_term=SP%20registra%20recorde%20de%20feminic%C3%ADdios%20no%201%C2%BA%20bimestre&utm_campaign=Contatos%20Geral. Acesso em: 17/05/2026.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 14, 2020. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e9f-b5d1-237093813356>. Acesso em: 16/09/2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 16/09/2025

ARAÚJO, Ana Paula de. Agressão: A Escalada da Violência Doméstica no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Alt, 2025. ISBN 978-65-5987-279-4.

ARAÚJO, Letícia Franco de. Violência Contra A Mulher: A Ineficácia Da Justiça Penal Consensuada. Campinas/SP. Lex, 2003.

BAER, Alyssa, CHANEY, Robert A e TOVAR, L.Ida. Gender-Based Heat Map Images of Campus Walking Settings: A Reflection of Lived Experience. Violence and Gender. 2023. DOI: 10.1089/vio.2023.0027. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38516062/>. Acesso em: 31/03/2026.

BRASIL. Ação Direta de Constitucionalidade n. 19. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 15/09/2025.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510EG.pdf> Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17/09/2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17/09/2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 241, p. 2, 15 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 08/06/2026

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26/08/2025

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Lei da Mulher Casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 17/09/2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Caderno temático de referência: padronização nacional das

delegacias especializadas de atendimento à mulher – DEAMs. Brasília: SENASP, 2025. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/padronizacao_nacional_da_s_deams.pdf. Acesso em: 31/03/2026

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 31/03/2026

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Memória 2003 - 2006: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Memória 2003 - 2006: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/Presidência da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BRASIL. Recomendação n. 123, de 7 de Janeiro de 2022. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf> Acesso em: 28/09/2025.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a Violência. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em: 31/03/2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Mandado de Injunção 7.452. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, julgado em 24/02/2025, publicado em 26/03/2025. Disponível em: Acesso em: 15/09/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.839.366/ES. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, julgado em 05 de agosto de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=BAEN&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&tipo_visualizacao=RESUMO&livre=2.839.366 Acesso em: 08/06/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020. Transitado em julgado em 11/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 11/05/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020. Transitado em julgado em 11/06/2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5192888>. Acesso em: 11/05/2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: Quadros Analíticos. Revista Campo de Públicas: conexões e experiências, V. 2, n. 1, p. 91-125. ISSN: 2764-6009. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ES-EogKfwQAsoDKwgBwNrQ3Yd7tzKwm5/view> Acesso em: 21 jan. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. Revista de Informação Legislativa. 1997. Disponível em: file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Políticas_publicas_e_direito_administrat.pdf . Acesso em: 18/04/2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. Revista de Informação Legislativa. 1997. Disponível em: file:///C:/Users/Desktop/Downloads/Políticas_publicas_e_direito_administrat.pdf . Acesso em: 18/04/2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. v. 1. ISBN 978-85-519-3699-3.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio/ago. 2015.

Cartilha da Violência de Gênero. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/cartilha-violencia-de-genero>. Acesso em: 30/08/2025.

CHAUÍ, Marilena. Cidadania Cultural: política cultural e cultura política novas. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2024. ISBN 978-65-5928-455-9.

CHITOLINA, Júlia Facchinello; CALLEGARO, Raquel Luciene Sawitzki. Políticas Públicas e Violência de Gênero: (In) eficácia do estado em relação à garantia dos direitos da mulher frente à violência doméstica e familiar. Revista Direito e Sociedade: Reflexões Contemporâneas. Ano 11, n. 02, jul/dez 2020. ISSN 2318-6879.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n.º 54/01, Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C.: OEA, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 17/05/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Direitos das Mulheres. Brasília: CNJ, 2023.

COSTA, Larissa Shayanna Ferreira; COSTA, Verônica Soares da. A trabalhadora no Brasil Mulher: análise das capas do 8 de março. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 8 mar. 2020. DOI: 10.12957/rep.2021.56074. Disponível em: file:///C:/Users/Desktop/Downloads/admin_depext,+EM+PAUTA_47_ARTIGO+2.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

ENGELS, Friedrich. A ORIGEM DA FAMÍLIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO ESTADO: EM CONEXÃO COM AS PESQUISAS DE LEWIS H. MORGAN. 1. ed. [S. l.]: Boitempo, 2019. ISBN 978-85-7559-693-7. Disponível em: <https://averdade.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Livro-62-FRIEDRICH-ENGELS-A-ORIGEM-DA-FAM%C3%8DIA-DA-PROPRIEDADE-PRIVADA-E-DO-ESTADO.pdf> . Acesso em: 30/08/2025.

FONSECA, Liégina Maria Correia; SOUZA, Maria Neurismar Araújo de; CASTRO, Nídia Seledônio Reis; AGUIAR, Viviany Caetano Freire; SOARES, Stela Lopes. Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Interdisciplinar, v. 10, n. 4, e1273, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 16/09/2025.

HOOKS, Bell. Ensinando Pensamento Crítico: sabedoria prática. São Paulo: Elefante, 2020. ISBN 978-65-87235-12-7.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M; PERL, Anthony. Política Pública: Seus ciclos e subsistemas: Uma abordagem integral. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. <https://pdfs.semanticscholar.org/9c32/2f0f280875d50cffeca3b6ac3d6217414969.pdf>. Acesso em: 14/05/2026.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico: 1950. Rio de Janeiro: IBGE, 1950. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/?view=detalhes&id=767> . Acesso em: 26/08/2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico: 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102011>. Acesso em: 17/09/2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Resumo da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 31/03/026.

LACERDA, Marina Basso. O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2024. ISBN 978-85-8049-079-4.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. Colloquium Humanarum, [s. l.], v. 4, p. 74–90, 12 jun. 2008. DOI 10.5747/ch.2007.v04.n1/h037. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223> Acesso em: 26 ago. 2025.

MELHORAMENTOS. Michaelis: dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, [2025]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17/09/2025.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Distrito Federal: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. ISBN 978-85-88652-25-5.

Observações Finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). ONU. Genebra, Suíça. 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/TraduonooficialdaversopreliminarnoeditadadasobsevaesfinaisdoComitCEDAW.pdf> Acesso em: 15/09/2025

OLIVEIRA, Anna Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 17, n. 1, p. 39-51, 2007.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. A Resolução 125 do CNJ como Política Publica de Fortalecimento da Cidadania no Tratamento dos Conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (org.). Direito e Políticas Públicas VII. Multideia, 2012. p. 131-148.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 18 dez. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 17/09/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 14 a 25 de junho de 1993. Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em: 26/08/2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Resolução 48/104, Assembleia Geral da ONU, 20 dez. 1993. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaovienciMulheres.pdf>. Acesso em: 17/09/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Brasil: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 17/09/2025.

PEDONE, Luiz. Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, 1986.

Disponível em:
 file:///C:/Users/Desktop/Desktop/Refer%C3%A2ncias/Cap%C3%ADtulo%20II/2
 .2/Formula%C3%A7%C3%A3o,%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20
 Avalia%C3%A7%C3%A3o%20de%20PP.pdf Acesso em: 29/03/2026

PEREIRA, Fabio. Notas sobre o financiamento das políticas públicas no Brasil e na cidade de São Paulo. *Revist. Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 15-32, jul./dez. 2016. Disponível em
 file:///C:/Users/Desktop/Desktop/Refer%C3%A2ncias/Cap%C3%ADtulo%20II/2
 .2/lepidus,+P%C3%A1ginas+de+REVISTA_PARLAMENTO_E_SOCIEDADE_N
 UMER07(1)3.pdf. Acesso em 22/03/2026

PEREIRA, Pamela Eduarda Sousa; MENDONÇA, Francisco Cardoso. Omissão estatal e feminicídio: o Estado como cúmplice indireto. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 4534-4545, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22273. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22273>. Acesso em 14/05/2026.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 92, p. 101-118, jan./fev. 2011.

PRUDLIK, Allan Camargo; ALÉRICO, Carlos Eduardo. Orçamento Participativo no Fortalecimento Democrático. *Revista Aracê*, [s. l.], 28 ago. 2025. Disponível em:
 file:///C:/Users/Desktop/Desktop/Refer%C3%A2ncias/Cap%C3%ADtulo%20II/2
 .2/politica%20publica%20financiamento.pdf . Acesso em: 22 mar. 2026.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL, *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, 21 maio 2019. Disponível em:
 file:///C:/Users/Desktop/Downloads/ekeys,+A+TRAJET%C3%93RIA+HIST%C3%93RICA+DA+VIOL%C3%8ANCIA+DE+G%C3%8ANERO+NO+BRASIL.pdfA
 cesso em: 26/08/2025

SANTOS, Rayani Mariano dos. Conservadorismo na Câmara dos Deputados: discursos sobre “ideologia de gênero” e Escola sem Partido entre 2014 e 2018. *Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF*, [s. l.], v. 13, ed. 2, p. 118-134, 2018. Disponível em:
<https://pdfs.semanticscholar.org/9c32/2f0f280875d50cffecca3b6ac3d6217414969.pdf>. Acesso em: 14/05/2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A Mulher da Sociedade de Classes: Mitos e Realidades*. Petrópolis, Vozes, 1976.

SCHROER, Joice; RECK, Janriê. Diferenças Jurídicas entre a Formulação e a Implementação da Política Pública de Saúde. *RDP*, Brasília, Volume 19, n. 103, p. 414-436, jul./set. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6672. Disponível em:
 file:///C:/Users/Desktop/Desktop/Refer%C3%A2ncias/Cap%C3%ADtulo%20II/2
 .2/Diferen%C3%A7as%20Jur%C3%ADdicas%20entre%20a%20Formula%C3%

A7%C3%A3o%20e%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Política%20Pública.pdf Acesso em: 24/03/2026

SECCHI, L. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

Sérgio de Lima ; Samira Bueno (coord.). São Paulo: FBSP, 2026. ISBN: 978-65-89596-52-3

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, p. 20-45, 16 jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 8 dez. 2025.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. Editora Brasiliense S.A. São Paulo. 1993.

WALKER, Lenore. The battered woman. New York: Harper and How, 1979.

WEBER, Max. Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. v. 2. ISBN 85-230-0390-8 Volume 2.

WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

ZIGONI, Carmela. Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. Brasília: INESC, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Desktop/Desktop/Refer%C3%A2ncias/Nota%20t%C3%A9cnica%20do%20or%C3%A7amento%20das%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20para%20as%20mulheres%20de%202019%20a%202021.pdf>. Acesso em: 16/08/2025.